

EDITORIAL

Prezados colegas,

Com grande satisfação apresentamos a 3ª Edição do Boletim Informativo de 2015 do Centro de Apoio Operacional as Promotorias da Criança e do Adolescente - CAOCA, disponibilizando a atualização necessária, através da sistematização de material técnico-jurídico, para subsidiá-los nas atuações em prol da garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

O boletim contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Câmara dos Deputados, dentre outras, além de entrevista, artigos e publicações, eventos, modelos de peças, jurisprudência e alterações legislativas em nossa área de atuação.

Reafirmo a importância da participação dos Promotores e Procuradores, através do envio de minutas produzidas, a fim de que possamos, cada vez mais, buscar alinhamento em nossa atuação, contribuindo, desta forma, com a proteção integral das crianças e adolescentes e com o maior intercâmbio de conhecimento.

Espero seja feita uma aprazível leitura do nosso Boletim, além do encaminhamento não só de suas peças processuais produzidas, mas também das críticas e sugestões para o aprimoramento do nosso periódico.

Cordialmente,

Márcia Luzia Guedes de Lima

Procuradora de Justiça
Coordenadora do CAOCA

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Alisson Pacheco Feitosa

ÍNDICE

NOTÍCIAS

Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA

- CAOCA mobiliza Promotores com atuação na área da criança e do adolescente para o acompanhamento e fiscalização do processo de escolha unificado de conselho tutelar. **05**
- CAOCA apoia e participa do Seminário “Por Ser Menina No Brasil: Crescendo entre Direitos e Violências”. **07**
- CAOCA participa de debate sobre a Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015. **08**
- CAOCA ratifica manifestação de apoio da ABMP contra a redução da maioridade penal. **08**
- FUNDAC disponibiliza o quantitativo atualizado de vagas nas Unidades de Atendimento Socioeducativo **11**
- CAOCA acompanha a evolução do índice das denúncias oriundas do Disque 100 **14**

Promotorias da Capital e SAPS

- SAPS/Bonocô encaminha ao CAOCA relatório anual/2015 dos atendimentos alusivos aos atos infracionais. **15**

Promotorias do Interior

- MP de Livramento de Nossa Senhora firma TAC com estabelecimentos comerciais, visando a não comercialização de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. **21**
- MP de Feira de Santana comunica ao CAOCA a publicação de edital de licitação, pelo referido município, relativo à elaboração do PMASE. **21**
- Promotoria de Chorrochó, Macururé e Rodelas comunica o andamento do Programa Infância em 1º Lugar. **21**
- MP de Catu expede recomendação ao município, visando o cumprimento à Lei Municipal que regulamenta o Conselho Tutelar. **23**

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

- Recomendação nº 26, de 28 de Janeiro de 2015. **24**

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

- Comissão se reúne para discutir criação de lei sobre subtração de crianças. **28**
- Novo Cadastro Nacional de Adoção começa a ser implantado. **29**
- CNJ oferece cursos gratuitos sobre improbidade administrativa e direito da infância e juventude, entre outros. **31**

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça - CNPG

- Nota Técnica nº 02/2013 da COPEIJ. **32**
- COPEIJ encaminha ofício ao Vice Procurador Geral Eleitoral, visando a condução, pela Justiça Eleitoral, das eleições unificadas dos conselhos tutelares em todo país. **46**

Supremo Tribunal Federal – STF

- Programa Artigo 5º aborda o tratamento socioeducativo a crianças e adolescentes. **51**

Superior Tribunal de Justiça – STJ

- Repetitivo definirá se consentimento de menor de 14 anos afasta crime de estupro. **52**
- Quinta Turma nega habeas corpus a padrasto do menino Joaquim. **53**

Câmara dos Deputados

- Finanças aprova bolsa formação para profissionais que trabalham com adolescente infrator. **54**
- Redução da maioria penal será tema único da CCJ em reuniões extraordinárias. **55**
- Lançado na Câmara Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente. **56**
- Sancionada criminalização da venda de bebidas alcoólicas a menores. **59**
- Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a Violência contra Crianças encaminha carta ao Presidente da Câmara dos Deputados, visando a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente. **60**

Outras Notícias

- Justiça determina que menor travesti fique em Centro de Meninas no Rio e gera impasse. **62**
- Direção da Melo Matos transfere jovens que cumprem medidas socioeducativas. **63**
- JT vai julgar ação contra município por omissão em combate ao trabalho infantil. **64**
- Em ato inédito, órgãos da Justiça e Ministério Público recomendam que juízes deixem de expedir autorizações para o trabalho infantil. **65**
- Lançado edital de seleção objetivando a contratação de consultoria para elaboração do Plano de Comunicação do CONANDA. **67**
- Lançado Manual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Direitos do Idoso. **67**
- PFDC/MPF se manifesta contrária à redução da maioria penal. **68**

ENTREVISTA COM O DR. MURILLO DIGIÁCOMO SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DO CONSELHO TUTELAR. **75**

ARTIGOS E PUBLICAÇÕES **79**

EVENTOS **80**

MODELOS DE PEÇAS **82**

JURISPRUDÊNCIA E NOTÍCIA **83**

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS **88**

NOTÍCIAS

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CAOCA

CAOCA MOBILIZA PROMOTORES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DE CONSELHO TUTELAR.

O Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente expediu, no último dia 09, o Ofício circular nº 07/2015, orientando os membros com atuação na área da criança e do adolescente sobre o Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar.

A Coordenadora Márcia Guedes reafirmou que, em 04 de outubro de 2015, será realizado o *Processo Unificado para Escolha de Membro do Conselho Tutelar*, em todo o território nacional, conduzido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público, como dispõe o Art. 139, do ECA, *in verbis*:

“O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público”.

Para que a eleição seja realizada com sucesso, são necessárias inúmeras providências pelos CMDCA's e com antecedência adequada. Também é preciso que a lei municipal já esteja em consonância com as alterações promovidas pela Lei nº 12.696, de 2012, no Estatuto da Criança e do Adolescente. A ausência de lei municipal com as devidas modificações poderá ensejar inúmeras dificuldades ao pleito e à fiscalização dos Membros do Ministério Público, além de insatisfação da sociedade.

Márcia Guedes informou, na oportunidade, que, com o escopo de traçar diretrizes para o aludido processo, foi agendada reunião para o dia 12/03, com a Associação de Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança, União das Prefeituras da Bahia-UPB e Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça. A reunião ocorreu ratificando-se parcerias importantes para a consecução dos resultados almejados.

Através da Associação de Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares, o CAOCA tomou conhecimento de que grande parte dos municípios ainda não providenciaram as alterações legislativas, bem como que muitos Conselhos Municipais não adotaram as medidas necessárias ao pleito.

A representante da UPB recebeu as minutas apresentadas pelo CAOCA, comprometendo-se a divulgá-las aos Prefeitos e Prefeitas, para que seja possível o processo dentro das orientações já passadas aos Promotores de Justiça.

O CAOCA, cumprindo, ainda, com suas funções, emitiu, em maio de 2013, Nota Técnica, com orientações, sem caráter vinculativo, quanto ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar

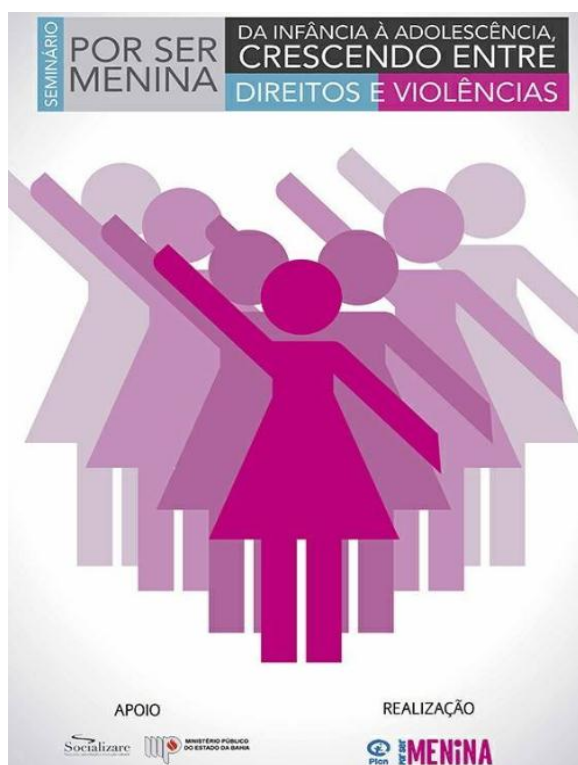
(http://www.mpba.mp.br/atuacao/infancia/conselho/conselhotutelar/recomendacao_01_2013_nai_c_caoca.pdf), e, a fim de garantir que o citado processo ocorra sem grandes dificuldades, sugeriu aos Promotores a observância do **GUIA DE MONITORAMENTO** disponibilizado, com o cronograma para ações que os CMDCA's devem adotar em prazos razoáveis, enviando-lhes, também, as seguintes minutas:

1. Modelo de recomendação a ser expedida pelo membro do Ministério Público para o prefeito do município em que atua, além de modelo de lei municipal (minuta gentilmente cedida pelo Centro de Apoio da Criança e do Adolescente do Estado do Pará).
2. Resolução nº 170 do CONANDA;
3. Modelo de Edital para publicação pelo CMDCA;
4. Minuta de ofício ao CMDCA, para levantamento de mesários e escrutinadores;
5. Minuta de ofício ao Juiz Eleitoral, solicitando cessão das urnas;
6. Minuta de ofício ao Comando da PM, solicitando apoio durante o processo de escolha.

A Coordenadora do CAOCA ressaltou a importância das alterações legislativas em todos os municípios da Bahia, incorporando as inovações introduzidas pelo ECA, conforme parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 170 do CONANDA, inclusive para assegurar orçamento que garanta o processo de escolha com a normalidade esperada, ainda que, para essa finalidade, possa-se articular a respectiva aprovação em caráter de urgência.

Por fim, Márcia Guedes informou que mais orientações sobre o *Processo Unificado para Escolha de Membro do Conselho Tutelar* serão inseridas em nosso site, no link <http://www.mpba.mp.br/atuacao/infancia/conselho/eleicoes.asp>, inclusive minutas de notificação judicial, de ação de improbidade e ação mandamental.

CAOCA APOIA E PARTICIPA DO SEMINÁRIO “POR SER MENINA NO BRASIL: CRESCENDO ENTRE DIREITOS E VIOLÊNCIAS”



No dia 16 de março, mês em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, Salvador também recebeu uma edição do Seminário “Por Ser Menina no Brasil: Crescendo entre Direitos e Violências”. O evento foi realizado pela Plan International Brasil, em parceria com o Ministério Público do Estado da Bahia. Durante o evento, a Plan apresentou os dados da Pesquisa “Por Ser Menina no Brasil: Crescendo entre Direitos e Violências”.

A pesquisa teve como objetivo verificar o contexto de direitos, violências, barreiras, sonhos e superações a partir do próprio olhar das meninas. Os resultados acabaram trazendo à tona um contexto de gritantes desigualdades de gênero, que prejudicam o pleno desenvolvimento das suas habilidades das meninas para a vida.

O evento foi aberto ao público e se iniciou a partir das 14hs, no auditório do Ministério Público do Estado da Bahia, no CAB. Após a apresentação da pesquisa, parceiros importantes integraram a mesa dos debates, que contou com a participação da Procuradora Márcia Guedes.

Clique [aqui](#) e conheça na íntegra a pesquisa divulgada.

CAOCA PARTICIPA DE DEBATE SOBRE A LEI Nº 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

CAOCA participa de debate sobre a Lei nº 13.106/2015, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, no Programa TVE Debate. A entrevista contou, além da Procuradora Márcia Guedes, com a participação do Juiz da 5ª vara da infância e juventude Nelson Amaral e do Psiquiatra do CETAD Esdras Cabus. A Coordenadora do CAOCA ressaltou o trabalho do Ministério Público do Estado da Bahia no enfrentamento à venda de bebida alcoólica a crianças e adolescentes.

CAOCA RATIFICA MANIFESTAÇÃO DE APOIO DA ABMP CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

CAOCA apoia e ratifica a moção de repúdio da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude – ABMP, por entender que o Art. 228 da Constituição Federal é cláusula pétrea. Dentro da perspectiva estratégica do MP – Geração de Cenário, está sempre atento a trabalhar para impedir que, no cenário ideal e no mais provável, não seja reduzida a idade da responsabilidade penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, para os adolescentes autores de atos infracionais, medidas similares às aplicadas ao penalmente responsável, a exemplo da internação (equivalente à prisão, mas em estabelecimento adequado), a semiliberdade (equivalente ao regime semiaberto), prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida. Além disso, as ações socioeducativas são sempre públicas incondicionadas, o que já torna clara a maior rigidez da lei nº 8.069/90 ao CPP. Não bastasse isso, observa-se grande descaso dos gestores no campo da estruturação das medidas socioeducativas. É preciso, não só uma melhor compreensão acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas, sobretudo do seu caráter pedagógico e também sancionador, já que os adolescentes respondem pelo ato infracional praticado, evidentemente dentro das regras do princípio da proteção integral, respeitada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, mas também, urge a imperiosa necessidade de o Estado implementar as medidas que possibilitem o efetivo cumprimento dessas medidas.

É fundamental a elaboração e implementação dos Planos Estadual e Municipais de Atendimento Socioeducativos, com a previsão da regionalização do atendimento socioeducativo, em meio fechado, bem como a existência de projetos que possibilitem a aplicação das medidas em meio aberto. Como se sabe, a Lei nº 12.594/12, em seu art. 7º, § 2º, determina que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional”. No entanto, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo 2014-2023 foi publicado em 19 de novembro de 2013, de modo que os Estados e Municípios deveriam ter elaborado seus planos até o dia 14 de novembro de 2014, sob pena de

responsabilização, na forma do que dispõe o artigo 28, da referida Lei. Apesar desse comando legal, a maioria dos municípios brasileiros não o fez, ensejando grande mobilização, pelo Ministério Público, a fim de que todas as providências sejam adotadas para o cumprimento da lei do SINASE.

Não se pode, com isso, incitar a sociedade a favor da redução da maioridade penal, na medida em que não se efetivou a política traçada pelo ECA, uma das leis mais bem elaboradas do País, no campo das medidas socioeducativas, a fim de se avaliar se o sistema do Estatuto é ou não viável aos anseios sociais.

Os problemas sociais não podem ser solucionados, prioritariamente, no direito penal. Não queremos um estado mínimo e um direito penal máximo.

Abaixo segue a moção de repúdio da ABMP, publicada em 18 de março de 2015:

“A Associação entende que o disposto no art. 228 da Constituição Federal deve ser mantido, uma vez que consentâneo com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e da República, que residem, entre outros, na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

Todavia, novamente, está tramitando o projeto de lei que tem como objetivo, diminuir a idade da imputabilidade penal (PEC 171, de 1993, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados).

De tempos em tempos a sociedade, impulsionada pela escalada da violência e pela sensação de insegurança, retoma a discussão acerca da redução da maioridade penal, divergindo sobre a idade em que a pessoa deveria ser considerada imputável, havendo quem defenda o patamar de 14 ou 16 anos, bem como quem pretenda a adoção do critério biopsicológico para avaliação da capacidade de entender e de querer do autor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afirma a inimputabilidade penal dos adolescentes com idade inferior a 18 anos, mas tal afirmação nada mais é do que a repetição do texto constitucional, já que este consagra, em seu artigo 228, a inimputabilidade dos menores de 18 anos. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil, também reafirma o direito à Proteção Integral da criança e do adolescente.

Merece ressaltar que esse princípio constitucional da Proteção Integral promove a **quebra do paradigma da incapacidade**, porquanto, pelo ECA, o adolescente responde penalmente pelos atos por ele praticados se considerados infracionais, sob a interpretação do art. 103 que define o ato infracional como *“a conduta descrita como crime ou contravenção penal”*, através de medidas socioeducativas adequadas à prática de cada ato. Decorre que, inimputabilidade não implica em impunidade, que é a falta de punição ou de aplicação da sanção penal. Não significa irresponsabilidade pessoal ou social. O ato infracional deve ser entendido como fruto de desvios sociais, na perspectiva de *“outsiders”* (BECKER, 2008), muito mais pela invisibilidade das razões das práticas infracionais, da falta de investigação sobre a conduta moral e o *“modus vivendi”*, entendidos como a inteligência moral revelada através de seus hábitos e costumes, como

testemunha da moral dos adultos ou da ausência desta, responsável pela formação da cultura da juventude – alienação moral aberta ou disfarçada de diversas maneiras.

Portanto, a ABMP no uso de suas atribuições legais REPUDIA qualquer iniciativa de deslegitimar os direitos da criança e do adolescente no Brasil, principalmente quando se trata da **Redução da Maioridade Penal**, uma garantia constitucional, por acreditar que esses sujeitos (os adolescentes) estão em situação peculiar de desenvolvimento e, que por isso necessitam de uma atenção maior do Estado no desenvolvimento de políticas públicas eficazes e eficientes que atendam suas necessidades básicas em termos da assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, habitação e fortalecimento dos vínculos familiares, entre outros, pois, de modo geral, a ineficiência das mesmas está aproximando cada vez mais crianças e adolescentes de graves problemas sociais como a violência, tráfico de drogas, etc., que geram como consequência o conflito com a lei.

Assim, a ABMP não acredita que seja uma iniciativa promotora da cidadania para adolescentes colocá-los no Sistema Prisional, pois a redução da idade penal apenas levaria ao início prematuro e precoce da convivência, em um mesmo ambiente de pessoas ainda em formação (adolescentes de 16 e 17 anos) com aqueles de maioridade, que, inclusive, muitas vezes utilizam os adolescentes para prática de seus atos ilícitos.

A ABMP reafirma sua convicção que é preciso aperfeiçoar as medidas socioeducativas, a fim de que as mesmas promovam a verdadeira inclusão social dos adolescentes, de forma que a sociedade brasileira de fato cumpra com seu dever de construir uma sociedade inclusiva e democrática. Aliás, esse processo já se iniciou com a vigência da Lei nº 12.594/2012, conhecida como SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e se intensificará com a implementação inclusive dos Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo pelos Municípios, Estados e União.

Ademais, a proposta de redução da idade penal é inconstitucional, já que a imputabilidade penal corresponde *cláusula pétrea*, isto é, insuscetível de modificação por via de emenda, conforme artigo 60, § 4º, da Constituição Federal (assim: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: ... IV – os direitos e garantias individuais”), tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se posicionado favoravelmente pela existência de direitos individuais fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal.

A ABMP defende que este é o caminho que deve subsidiar as discussões sobre os adolescentes em conflito com a lei, que precisam efetivamente de uma atenção maior do Estado, de seus Poderes, da família e da sociedade, conforme previsto nas normativas nacionais e internacionais adotadas pelo Brasil, com seus princípios e estandartes para preservar a defesa intransigente da garantia da Proteção Internacional dos Direitos Humanos das crianças e dos adolescentes”.

FUNDAC DISPONIBILIZA O QUANTITATIVO ATUALIZADO DE VAGAS NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO



SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



CENTRAL DE VAGAS E REGULAÇÃO
CONTROLE DE VAGAS NAS UNIDADES DATA: 30/03/2015 (Segunda-feira)

UNIDADE	TIPO DE MEDIDA	CAPACIDADE REAL	QUANTITATIVO ATUAL	CAPACIDADE REAL TOTAL	QUANTITATIVO ATUAL TOTAL	% DE OCUPAÇÃO	% DE SUPERLOTAÇÃO
UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO)							
CASE SALVADOR MASCULINO	IP MASCULINO	55	146	150	322	215%	115%
	MSEI MASCULINO	95	176				
CASE SALVADOR FEMININA	IP FEMININA	10	06	35	16	46%	-54%
	MSEI FEMININA	25	10				
CASE CIA	MSEI MASCULINO	95	95	95	95	100%	00%
CASE ZILDA ARNS	IP MASCULINO	37	21	90	103	114%	14%
	MSEI MASCULINO	53	82				
CASE JUIZ MELO MATOS	CUSTÓDIA TEMPORÁRIA (PA)*	09	01	09	01	11%	89%
CASE IRMÃ DULCE	MSEI MASCULINO	72	50	72	50	69%	-31%
PRONTO ATENDIMENTO SALVADOR	ATENDIMENTO INICIAL**	27	07	27	07	26%	-74%
SUBTOTAL				442	586	133%	33%
UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SEMILIBERDADE							
CASE BROTAS (SALVADOR)	SEMILIBERDADE (1ª MEDIDA)	20	10	120	35	29%	-71%
COLIBRI (FEIRA DE SANTANA)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	10				
NAVARANDA (VITÓRIA DA CONQUISTA)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	09				
GEY ESPINHEIRA (JUAZEIRO)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	02				
ESTAÇÃO VIDA I (PORTO SEGURO)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	02				
ESTAÇÃO VIDA II (TEIXEIRA DE FREITAS)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	02				
TOTAL							

* Situação excepcional de pernoite de adolescente apreendido para apresentação ao Sistema de Justiça. Unidade desativada para IP e MSEI.

** Entrada de adolescente apreendido para apresentação ao Sistema de Justiça. Dados do dia anterior - 27/03/2015.

Vermelha: ultrapassou as vagas. Laranja: limite de vagas. Verde: há vagas Azul: valores não contabilizados no total (permanência temporária).

Obs.: IP: Internação Provisória MSEI: Medida Socioeducativa de Internação

FUNDAC – GERSE – COSÍPIA

Rua das Pitangueiras, 26 A, Matatu de Brotas – Salvador – Bahia CEP: 40255-436

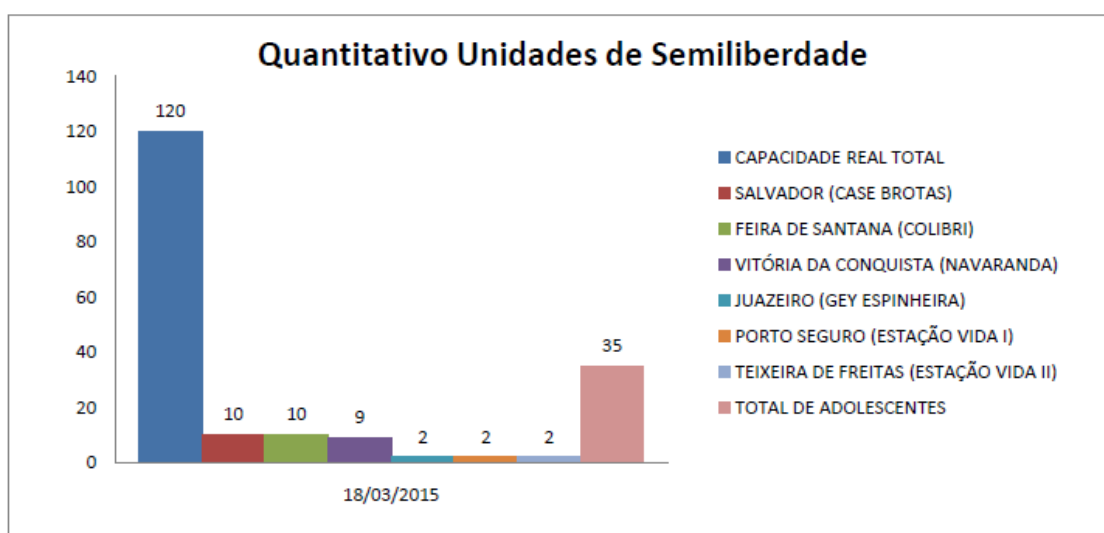
Tel.: (71) 3116-2951 Fax: (71) 3116-2960 E-mail: sipia.gerse@gmail.com

Página 1 de 4

SECRETARIA DE
JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ALTERAÇÕES DAS UNIDADES

ENTRADA DE ADOLESCENTE	DESLIGAMENTO EFETIVO DE ADOLESCENTE
CASE SALVADOR 06 I.P. (MASCULINO)	CASE SALVADOR 03 I.P. (MASCULINO)
CASE ZILDA ARNS 01 I.P. (MASCULINO)	CASE CIA 01 MSEI (MASCULINO)
	CASE ZILDA ARNS 02 MSEI (MASCULINO)
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	EVASÃO
-----	-----



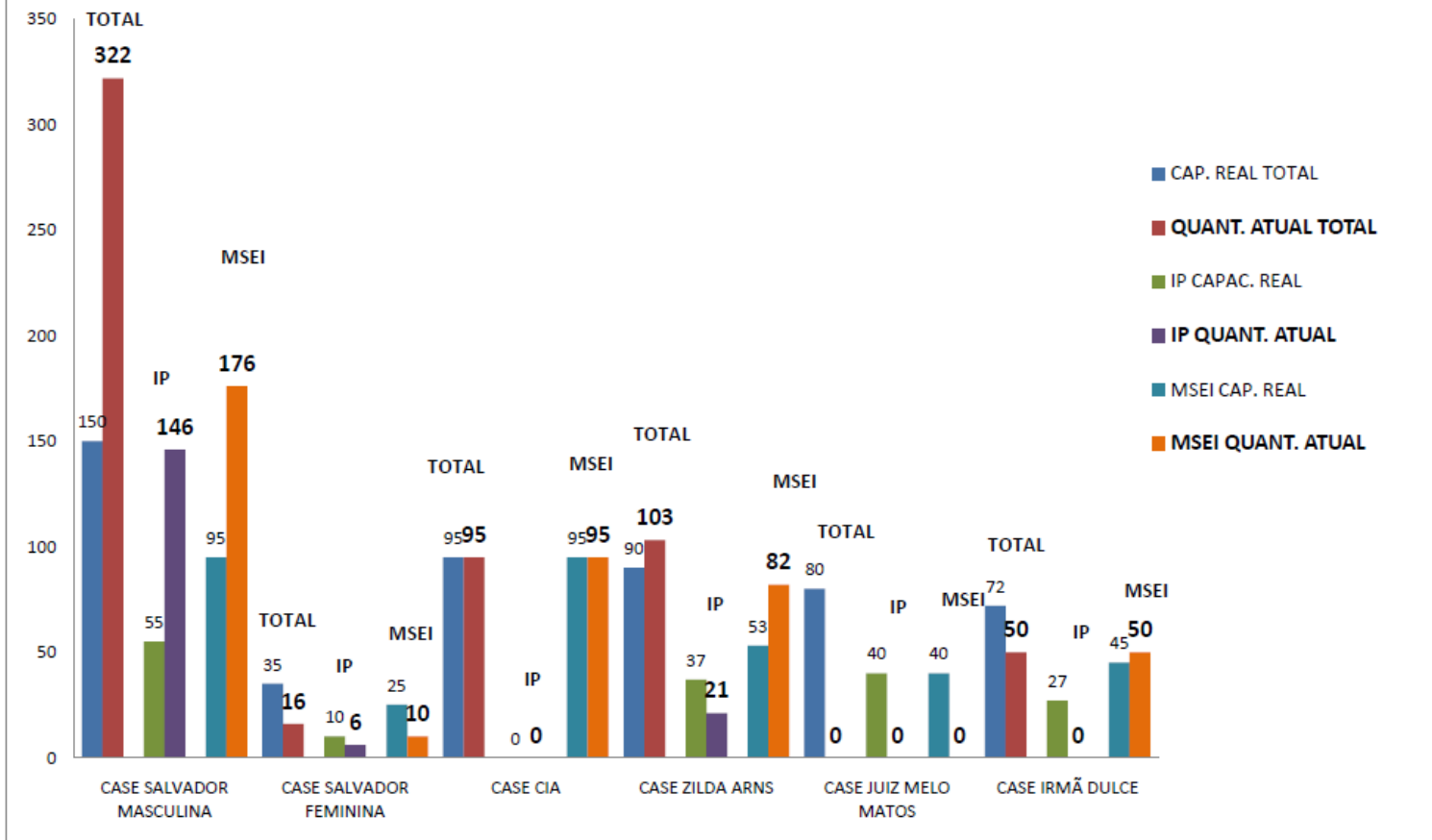
Observação: Data da última atualização do relatório de Semiliberdade: 18/03/2015

FUNDAC – GERSE – COSIPIA
Rua das Pitangueiras, 26 A, Matatu de Brotas – Salvador – Bahia CEP: 40255-436
Tel.: (71) 3116-2951 Fax: (71) 3116-2960 E-mail: sipia.gerse@gmail.com

Página 2 de 4

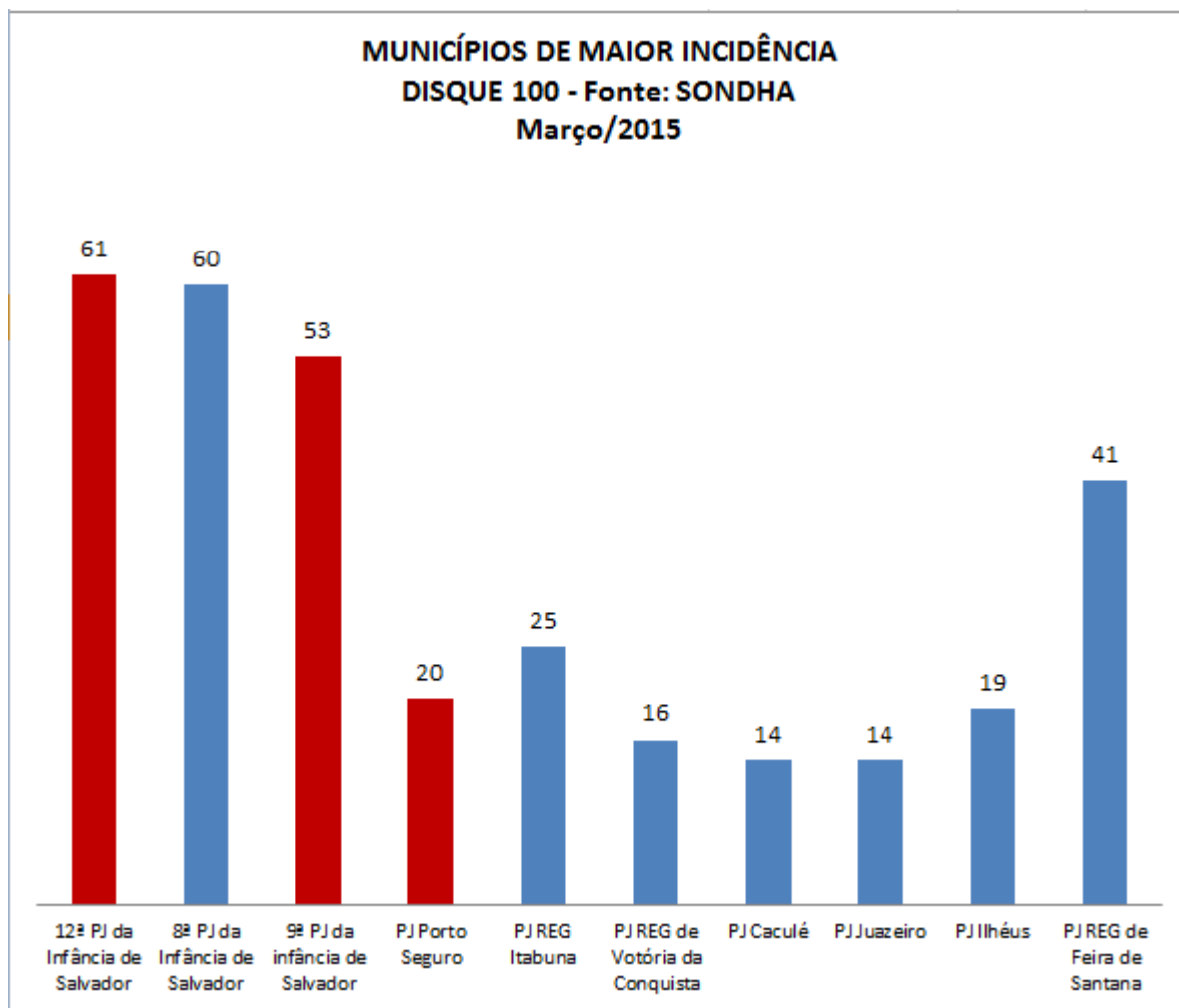


Comparativo por Unidade e Tipo de Medida (30/03/2015)



CAOCA ACOMPANHA A EVOLUÇÃO DO ÍNDICE DAS DENÚNCIAS ORIUNDAS DO DISQUE 100

Segundo o CAOCA, durante o mês de fevereiro, foram recebidas através do Sistema SONDDHA – SDH – DISQUE 100, **952 denúncias** de violação dos direitos de crianças e adolescentes no Estado da Bahia. Conheça os Municípios de maior incidência abaixo:



PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL E SAPS

SAPS/BONOCÔ ENCAMINHA AO CAOCA RELATÓRIO ANUAL/2015 DOS ATENDIMENTOS ALUSIVOS AOS ATOS INFRACIONAIS

Após elaborar o relatório anual dos atendimentos, a Assistente Social Alessandra Mehmeri enviou ao CAOCA os dados extraídos das demandas das 1ª e 2ª Promotorias de Infância e Juventude de Salvador.

RELATÓRIO ANUAL 2015

1.0 ATENDIMENTOS

GÊNERO	QUANTITATIVO					TOTAL
	1ª PROMOTORIA	2ª PROMOTORIA	OUTROS PROMOTORES	ACOMPANHAMENTOS	DEMANDA ESPONTÂNEA	
MASCULINO	138	106	13	35	45	337
FEMININO	27	20	05	11	20	83
TOTAL DE ATENDIMENTOS	165	126	18	46	65	420

2.0 ENCAMINHAMENTOS

2.1 DISSOCIAÇÃO DO USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

INSTITUIÇÃO	QUANTITATIVO					TOTAL
	1ª PROMOTORIA	2ª PROMOTORIA	OUTROS PROMOTORES	DEMANDA ESPONTÂNEA	ACOMPANHAMENTOS	
CAPS III	02	0	0	0	0	02
CETAD	31	15	0	05	0	51
ALIANÇA DE REDUÇÃO DE DANOS	0	0	0	01	0	01
FUNDAÇÃO DR. JESUS	0	02	01	0	02	05
CENTRO DE RECUPERAÇÃO DESAFIO JOVEM	0	0	0	0	01	01
SUBTOTAL	33	17	01	06	03	60

2.2 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PROVISÓRIO-PERNOITE

INSTITUIÇÃO	QUANTITATIVO					TOTAL
	1ª PROMOTORIA	2ª PROMOTORIA	OUTROS PROMOTORES	DEMANDA ESPONTÂNEA	ACOMPANHAMENTOS	
UNIDADE BOCA DO RIO	06	01	01	0	0	08
UNIDADE PITUAÇU	0	0	0	0	0	0
SUBTOTAL	06	01	01	0	0	08

2.3 ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL

INSTITUIÇÃO	QUANTITATIVO					TOTAL
	1ª PROMOTORIA	2ª PROMOTORIA	OUTROS PROMOTORES	DEMANDA ESPONTÂNEA	ACOMPANHAMENTOS	
CAPS	05	01	04	0	0	10
CAPSIA	03	04	01	02	02	12
*AT. PSICOLÓGICO	03	01	0	02	0	06
COFAM	05	04	0	0	03	12
LAR HARMONIA	0	0	0	01	0	01
CLIFIR	0	0	01	0	01	02
INSTITUTO GUANABARA	01	02	0	01	0	04
CEDAP	0	01	0	0	0	01
HOSPITAL JULIANO MOREIRA	0	0	0	0	01	01
INESP	0	01	0	0	0	01
SUBTOTAL	17	14	06	06	07	50

- Encaminhados para Unijorge, Serviço de psicologia da Ufba, FTC e para o C. Terapêutico Municipal Álvaro Rubim de Pinho

2.4 OFICINAS E CURSOS

INSTITUIÇÃO	QUANTITATIVO					TOTAL
	1ª PROMOTORIA	2ª PROMOTORIA	OUTROS PROMOTORES	DEMANDA ESPONTÂNEA	ACOMPANHAMENTOS	
ACOPAMEC	0	0	0	0	0	0
CONSELHO TUTELAR/ADOLESCENTE APRENDIZ	0	02	0	0	01	03
COLETIVO COCA - COLA	03	0	0	01	0	04
AVANÇAR	03	0	0	01	0	04
FUNDAÇÃO BRADESCO	01	01	0	0	0	02
CECAP-FUNDAC	36	10	0	04	02	52
CSU	05	01	0	01	01	08
FUNDAÇÃO CIDADE MÃE	0	03	0	0	01	04
LBV	37	21	0	08	05	71
SENAI	02	0	0	0	0	02
ILÉ AIYÊ	01	01	0	0	0	02
PROJETO AXÊ	0	0	0	01	0	01
SUBTOTAL	88	39	0	15	10	152

2.5 DIVERSOS

<i>INSTITUIÇÃO</i>	<i>QUANTITATIVO</i>					<i>TOTAL</i>
	1ª PROMOTORIA	2ª PROMOTORIA	OUTROS PROMOTORES	DEMANDA ESPONTÂNEA	ACOMPANHAMENTOS	
CONSELHO TUTELAR	13	16	14	10	02	55
CRAS	01	02	03	0	0	06
CREAS	0	01	0	02	0	03
SIM	0	01	0	0	01	02
SINE	05	01	0	02	00	06
ESCOLA	36	12	0	06	06	60
MP-NAZARÉ	0	0	0	03	0	03
SAC	03	0	0	0	0	03
SUBTOTAL	58	33	17	21	09	138

2.6 ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

<i>INSTITUIÇÃO</i>	<i>QUANTITATIVO</i>					<i>TOTAL</i>
	1ª PROMOTORIA	2ª PROMOTORIA	OUTROS PROMOTORES	DEMANDA ESPONTÂNEA	ACOMPANHAMENTOS	
DAI	0	0	0	04	01	05
DERCCA	0	0	0	03	01	04
DELEGACIAS DOS BAIRROS	0	0	0	02	0	02
DEFENSORIA PÚBLICA	01	01	0	04	01	07
POLINTER	00	0	0	01	0	01
1º VARA DA I.J.	01	0	0	0	01	02
2ª VARA DA I.J.	0	0	0	0	01	01
SUBTOTAL	02	01	0	14	05	22

TOTAL DE ENCAMINHAMENTOS	204	105	25	62	34	430
---------------------------------	------------	------------	-----------	-----------	-----------	------------

3.0 VISITA

<i>TIPO</i>	<i>QUANTITATIVO</i>
DOMICILIAR	12
INSTITUCIONAL	20
TOTAL DE VISITAS	32

TOTAL DE PROCEDIMENTOS (Atendimentos, encaminhamentos e visitas)	882
---	------------

OBSERVAÇÃO: TODOS OS ADOLESCENTES ATENDIDOS SÃO ACOMPANHADOS PELO SERVIÇO SOCIAL ENQUANTO O MESMO ESTIVER EM SITUAÇÃO DE RISCO, PODENDO SER REALIZADO, PARA TANTO, VISITAS DOMICILIARES, INSTITUCIONAIS E CONTATOS TELEFÔNICOS, SENDO ESSAS AÇÕES REGISTRADAS NAS FICHAS INDIVIDUAIS DE ACOMPANHAMENTO, ANEXADAS AO PROCEDIMENTO ARQUIVADO NO SETOR.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO INTERIOR

MP DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA FIRMA TAC COM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, VISANDO A NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O Ministério Público da comarca de Livramento de Nossa Senhora, através do Promotor de Justiça Millen Castro Medeiros de Moura, firmou Termos de Ajustamento de Conduta com estabelecimentos comerciais (bares, restaurantes e lanchonetes) do município de Dom Basílio, visando a não comercialização de bebidas alcoólicas ou cigarros a crianças e adolescentes, nem permitindo que outros clientes, dentro de seus estabelecimentos, possam oferecê-los a tais pessoas.

Tal medida adotada pelo digníssimo promotor é de suma relevância, pois objetiva uma vida saudável a crianças e adolescentes do referido município, correspondendo a sua situação de ser em desenvolvimento, livre de vícios e produtos prejudiciais à sua saúde.

MP DE FEIRA DE SANTANA COMUNICA AO CAOCA A PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, PELO REFERIDO MUNICÍPIO, RELATIVO À ELABORAÇÃO DO PMASE.

A Promotora de Justiça Jó Anne da Costa Sardeiro Silveira, da Comarca de Feira de Santana, comunicou ao CAOCA a publicação, no Diário Oficial do dia 21/02/2015, do Edital de Licitação nº 031/2015, pelo referido município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando a contratação de instituição, com ou sem fins lucrativos, para a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo – PMASE, dentre outras atividades.

PROMOTORIA DE CHORROCHÓ, MACURURÉ E RODELAS COMUNICAM O ANDAMENTO AO PROGRAMA INFÂNCIA EM 1º LUGAR.

O Promotor de Justiça de Chorrochó, Macururé e Rodelas, Leonardo de Almeida Bitencourt, em atenção ao Ofício nº 897/2014, expedido pelo CAOCA, encaminhou informações acerca do andamento do Programa Infância em 1º Lugar, conforme tabela abaixo:

PROCEDIMENTO	ASSUNTO	ANDAMENTO
199.0.159405/2009 – Chorrochó	Viabilizar a efetivação do Conselho Tutelar e a elaboração de PL para assegurar aos conselheiros os seus direitos sociais.	Acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC assinado em 12/08/2014.
075.0.191680/2013 – Chorrochó	Apurar efetivação do FIA	Reiterado ofício de encaminhamento da proposta de TAC em 19/01/2015
075.0.191602/2013 – Chorrochó	Apurar o funcionamento do CMDCA	Reiterado ofício de encaminhamento da proposta de TAC em 19/01/2015
Procedimento de nº 001/2012 - Macururé	Viabilizar a efetivação do Conselho Tutelar e a elaboração de PL para assegurar aos conselheiros os seus direitos sociais.	Encaminhado ofício em 19/01/2015 aos conselheiros tutelares, solicitando informações acerca das atuais condições estruturais do CT.
075.0.191761/2013 – Macururé	Apurar efetivação do FIA	Reiterado ofício de encaminhamento da proposta de TAC em 19/01/2015
075.0.191765/2013 – Macururé	Apurar o funcionamento do CMDCA	Reiterado ofício de encaminhamento da proposta de TAC em 19/01/2015
199.0.27595/2011 – Rodelas	Acompanhar o cumprimento de TAC tratando da efetivação de condições de trabalho dos CT.	Acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC.
075.0.191777/2013 – Rodelas	Apurar efetivação do FIA	Reiterado ofício de encaminhamento da proposta de TAC em 19/01/2015
075.0.191771/2013 – Rodelas	Apurar o funcionamento do CMDCA	Reiterado ofício de encaminhamento da proposta de TAC em 19/01/2015

MP DE CATU EXPEDE RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO VISANDO O CUMPRIMENTO À LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O CONSELHO TUTELAR.

O Ministério Público de Catu, através da Promotora de Justiça Anna Karina Omena Vasconcellos Senna, expediu Recomendação direcionada ao referido município, visando o cumprimento adequado à Lei Municipal que regulamenta a atuação do Conselho Tutelar, bem como direcionada ao CMDCA, com o objetivo de que adote as medidas necessárias à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, a ser realizado no dia 04 de outubro de 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

(Publicada no DOU, Seção 1, de 19/02/2015, pág. 53)

Dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, e pelos artigos 147 e seguintes, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2015.

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, §7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infante-juvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Estados formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, *caput*, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei 12.594/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referidas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), dentre outras relacionadas, no processo de elaboração dos aludidos Planos de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Ação Estratégica Nacional do SINASE, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 06 de maio de 2014, que busca a unidade e integração no âmbito do Ministério Público brasileiro no monitoramento da elaboração e implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo,

RESOLVE:

Art. 1º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal deverão acompanhar a elaboração e a implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 12.594/2012;

Art. 2º Os membros do Ministério Público, a quem couber o monitoramento da elaboração e implementação desses Planos, deverão verificar se foram ou estão sendo obedecidas, em seus processos de elaboração, as normas constantes nos artigos 7º e 8º, do mesmo Diploma Legal;

Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

I – realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;

II – formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;

III – previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

- IV** – previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.594/2012);
- V** – previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.
- VI** – elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;
- VII** – destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;
- VIII** – definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;
- IX** – previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;
- X** – previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;
- XI** – previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;
- XII** – destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.
- XIII** – definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.

Art. 4º No que se refere aos Planos Estaduais de Atendimento Socioeducativo (PEAS), deverão ser observados, naquilo que couber, os requisitos elencados no artigo 3º desta Recomendação, e mais particularmente:

- I** – definição de Coordenação Estadual que faça a articulação das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto e de Meio Fechado, dentro dos princípios da corresponsabilização nos termos do artigo 4º, incisos I, IV, V, VI, VIII e X, c/c § 3º, da Lei nº 12.594/2012;
- II** – previsão das garantias para o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do artigo 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial, nos termos do artigo 4º, incisos VII e X, da Lei nº 12.594/2012.

§1º Encontrando-se o PEAS ou o PMAS em fase de elaboração ou aprovação, o membro do Ministério Público deverá verificar, desde logo, se os requisitos acima estão sendo contemplados, obtendo as informações pertinentes junto aos órgãos competentes.

§ 2º Caso o processo de elaboração do PEAS ou PMAS ainda não tenha sido iniciado ou exceda o prazo de conclusão previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/12, devem ser tomadas as providências administrativas ou mesmo judiciais correspondentes, de modo a assegurar o cumprimento das disposições contidas no referido diploma legal.

Art. 5º Os membros do Ministério Público com atribuição na área da infância e da juventude deverão zelar pela implementação, em todos os Estados e Municípios brasileiros, de uma política

socioeducativa pública, de cunho intersetorial, que contemple, além de programas correspondentes às medidas socioeducativas em meio aberto e do atendimento aos egressos, nos moldes do previsto na Lei nº 12.594/2012, ações de prevenção, voltadas ao atendimento das famílias e de crianças envolvidas com a prática de atos infracionais.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

COMISSÃO SE REÚNE PARA DISCUTIR CRIAÇÃO DE LEI SOBRE SUBTRAÇÃO DE CRIANÇAS

04/03/2015



Coordenada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), a Comissão Permanente sobre Subtração Internacional de Crianças reuniu-se na primeira semana do mês para debater pontos do anteprojeto de lei que vem sendo elaborado com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros órgãos.

O texto do anteprojeto tem como objetivo regulamentar a atuação das autoridades brasileiras em casos de crianças que entram ou saem ilegalmente do território nacional, normalmente levadas pelos genitores. O texto deve ficar pronto dentro de dois meses. Quando concluído, ele será encaminhado pela Presidência da República ao Congresso Nacional.

“O Brasil ainda precisa regulamentar aspectos administrativos e judiciais, a fim de cumprir de maneira padronizada as duas convenções que tratam desses casos: a Convenção de Haia, de 1980, e a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, de 1989, das quais o Brasil já é signatário”, explicou o conselheiro Saulo Casali Bahia, que representou o CNJ na reunião.

Segundo o conselheiro, há vários temas a serem aperfeiçoados sobre o tema. A descrição do papel da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), responsável por prestar cooperação internacional quando há disputa judicial de crianças e adolescentes, é um deles.

Este foi o oitavo encontro da Comissão Permanente de Subtração Internacional de Crianças que tem como objetivo propor iniciativas de prevenção à subtração e retenção internacional de crianças e adolescentes, sugerir medidas de divulgação da Convenção de Haia sobre sequestro de crianças, atuar na capacitação dos agentes públicos envolvidos em sua aplicação, elaborar propostas e atos normativos sobre a implementação da Convenção de Haia e da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, além de estimular pesquisas sobre tais convenções.

Segundo a SDH/PR, a subtração ou o sequestro internacional de uma criança ocorre quando ela é transferida de um país para outro sem o consentimento de um dos genitores. Também é considerado ilegal reter uma criança em um país sem o consentimento do outro genitor, após um período de férias, por exemplo, ainda que o pai ou a mãe tenha autorizado a viagem.

O caso de maior repercussão em relação a esse assunto foi o do menino Sean Goldman, cuja guarda foi disputada em tribunais americanos e brasileiros. Na época, a Justiça deu ganho de causa ao pai americano e o garoto passou a ter dificuldades para se encontrar com a família da mãe brasileira. O caso inspirou a criação de uma controversa medida. Sancionada pelo presidente americano Barack Obama em agosto, a lei prevê formas de cooperação para a recuperação de crianças sequestradas, mas também prevê sanções aos países que estiverem envolvidos na disputa.

De acordo com o conselheiro, a reunião desta segunda também serviu para repensar a terminologia adequada para a retenção ilegal de criança em um país estrangeiro. “Uma vez que não se trata de privação de liberdade, os casos não deveriam ser denominados de sequestro, mas sim subtração”, pontuou.

Em relação ao local de competência para o julgamento do conflito, o Brasil deve seguir a Convenção de Haia, que instituiu que o país onde a criança tem residência habitual deve ser o local apropriado para ocorrer a discussão sobre a guarda. O Brasil deve seguir a mesma orientação.

Participam da Comissão Permanente sobre Subtração Internacional de Crianças o CNJ os ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, a Defensoria Pública da União, o Departamento de Polícia Federal, a Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

NOVO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO COMEÇA A SER IMPLANTADO

09/03/2015



Começaram na segunda-feira (9/3) os procedimentos para implantação do novo Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Os principais objetivos do novo cadastro da Corregedoria Nacional de Justiça são sanar algumas dificuldades no preenchimento e modernizar a base de dados hoje oferecida. Para isso, simplifica operações e usa a tecnologia para possibilitar um cruzamento de dados mais rápido e eficaz das informações.

Diferente do sistema atual, no novo CNA apenas 12 itens são respondidos, tanto por parte dos pretendentes, como por parte das crianças. A alimentação do banco de dados continua a cargo das varas de infância e juventude.

Entre as opções estão dados básicos, como sexo, idade e etnia e as restrições vinculadas a doenças também estão disponíveis. Os adotantes deixam previamente determinado se aceitam crianças com doenças incuráveis, curáveis ou não detectáveis.

Com a nova tecnologia, no momento em que um juiz preenche a ficha de uma criança, ele já é informado pelo sistema se há pretendentes na fila de adoção para aquele perfil. O mesmo acontece se ele está preenchendo a ficha de um pretendente e há crianças que atendem àquelas características.

Sempre respeitando a ordem estabelecida pela fila de adoção, após o cruzamento, em caso dos processos de pretendentes e crianças estarem em comarcas e varas diferentes, os dois juízes entram em contato para dar prosseguimento ao processo.

Para implantação do novo CNA, os juízes podem optar pela migração de alguns dados selecionados ou pela nova inclusão, já que o preenchimento foi muito simplificado.

Sistemas de alerta – Entre as principais novidades do sistema estão os sistemas de alerta. No momento do cadastro, o juiz não precisa dar nenhum comando para que o cruzamento seja feito, ele é automático. Caso haja um cruzamento positivo, um e-mail com esta informação é encaminhado aos responsáveis pelas inclusões.

Outra novidade é o sistema que avisa se uma criança e um pretendente aparecem há muito tempo como vinculados, mas não consta andamento no processo. Neste caso, os juízes são avisados também por e-mail e devem checar o que está acontecendo na hipótese.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CNJ OFERECE CURSOS GRATUITOS SOBRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ENTRE OUTROS.

18/03/2015



Estão abertas, a partir de quarta-feira (18/3), as inscrições para cursos a distância (EaD) oferecidos à sociedade pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As aulas são gratuitas, no formato autoinstrucionais (sem tutoria) e com direito a declaração de conclusão. Estão disponíveis os seguintes cursos: Direito da Infância e Juventude (30 horas); Conhecendo o Poder Judiciário e o Papel do CNJ (5 horas); Improbidade Administrativa (30 horas); Gestão Documental no Poder Judiciário (20 horas) e Novo Acordo Ortográfico (10 horas). Para se inscrever, [acesse aqui](#).

Qualquer cidadão, de qualquer idade ou nível escolar, pode se inscrever. Os cursos possuem metodologia autoinstrucional, em que o aluno é responsável pelo ritmo de aprendizagem, acessando o conteúdo do curso de onde e quando quiser. Para conseguir a declaração de conclusão, o aluno passa por uma avaliação e precisa acertar, no mínimo, 70%. As aulas começam no dia 25 de março, quando se encerram as inscrições.

“A iniciativa tem como objetivo disseminar o conhecimento produzido por magistrados e servidores, deixando-o mais acessível para toda a sociedade”, explicou Diogo Albuquerque Ferreira, chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud) do CNJ.

Formação – No ano passado, 22 mil pessoas tiveram acesso aos cursos oferecidos pelo CEAJud. A maioria dos alunos inscritos tinha entre 20 e 40 anos (68%), curso superior completo (65%), renda familiar até 3 mil reais (75%) e dependência financeira (43%).

Os cursos abertos à população estão de acordo com a [Resolução CNJ n. 111/2010](#), que criou o CEAJud, cuja missão é coordenar e promover, com os tribunais, educação corporativa e desenvolvimento das competências necessárias ao aperfeiçoamento de servidores para o alcance dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário.

Para o próximo semestre estão previstas aulas sobre o Novo Código de Processo Civil, Prisões Provisórias, Justiça Restaurativa, Gestão da Qualidade Total, Tomada de Decisão, Metodologia de Análise e Solução de Problemas e Comunicação Institucional.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA – CNPG



GRUPO NACIONAL DE
DIREITOS HUMANOS
Promotor de Justiça Rosalini Alves Costa

Nota Técnica nº 2/2013 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça.

Nota Técnica da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça sobre a Proposta de Emenda à Constituição que altera a redação do artigo 228, rebaixando a idade de responsabilização penal para 16 (dezesseis) anos de idade.

A Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – COPEIJ - posiciona-se contrariamente à proposta de emenda constitucional que tramita no Congresso Nacional para alterar a redação do artigo 228 da CF/88, rebaixando a idade de responsabilidade penal para dezesseis anos, por considerar tratar-se de um retrocesso no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos desse público, cuja defesa se consubstancia em PRIORIDADE ABSOLUTA DA REPÚBLICA.

Ressalta-se a inconstitucionalidade de mencionada proposta pois a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, prevista no artigo 228 da Carta Magna, constitui-se em *cláusula pétre*a e, assim, insuscetível de modificação por emenda (poder constituinte derivado), conforme artigo 60, § 4º, da Constituição Federal (“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: ... IV – os direitos e garantias individuais”).

Indiferente o fato de a garantia fundamental estar prevista no artigo 228 e não no artigo 5º

1



da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente à existência de direitos individuais fundamentais fora do rol exemplificativo do artigo 5º da CF/88.

A redução da idade penal traduz-se em solução simplista e “vingativa” da sociedade e que não resolverá a questão da redução da criminalidade infantojuvenil. Incumbe à sociedade cobrar dos Poderes do Estado a implementação de Políticas Públicas necessárias a garantir os direitos fundamentais mais básicos de crianças e adolescentes, muitos excluídos da educação, esporte, lazer, profissionalização, saúde, alimentação, entre outros, obrigados a conviver em ambientes violentos. Incumbe aos Poderes do Estado garantir o acesso de todas as crianças e adolescentes aos seus direitos fundamentais, inclusive, implementar e executar adequadamente as medidas protetivas e socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), antes de se passar a uma medida extrema como essa, que certamente será alvo de grave desaprovação por parte da comunidade internacional.

O argumento de que os adolescentes são os responsáveis por grande parte da violência praticada no país e a de que os adolescentes em conflito com a lei ficam impunes diante do ECA não se sustentam.

Alguns dados estatísticos mostram que os adolescentes são responsáveis por menos de 20% das infrações registradas, sendo que deste percentual, a maioria refere-se a infrações contra o patrimônio.

O argumento da impunidade também não merece melhor sorte. Pelo contrário, o ECA prevê responsabilização dos adolescentes que praticam atos infracionais, submetendo-os à ação socioeducativa, que ao final poderá resultar na aplicação inclusive da medida privativa de liberdade, chamada internação, que, são mais eficazes do que as penas privativas de liberdade em regime fechado do Estabelecimento Prisional, já que o

2



viés predominante da socioeducação possibilita mudança significativa na vida do adolescente.

Efetivamente, a diminuição da criminalidade entre adolescentes depende de uma aplicação eficiente das medidas socioeducativas, por intermédio de um esforço conjunto do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo local, em parceria com organizações não governamentais e universidades.

Lembra-se que a responsabilidade pela baixa eficiência da medida de internação em provocar mudança significativa na vida do adolescente autor de ato infracional, é sobretudo do Estado e não do adolescente conflito com a lei, como tem sido veiculado nos diversos meios de comunicação. Inclusive, há mais de um ano e meio em vigor a Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (metas para reordenação e aperfeiçoamento do sistema socioeducativo), que servirá de parâmetro para a elaboração dos Planos Decenais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sequer foi publicado.

Do Relatório Final do Programa Justiça ao Jovem, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, do período de julho de 2010 a outubro de 2011, com o fim de obter uma radiografia do sistema socioeducativo no país, com ênfase na medida de internação, compostos por juízes, técnicos (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos etc) e servidores de unidades judiciais, todos especializados na área da infância e juventude, constaram dados focados nos eixos: arquitetura das unidades de internação; projeto pedagógico; corpo de servidores nas unidades e forma de acompanhamento pelo Poder Judiciário da execução da medida socioeducativa de internação. Foram visitadas todas as unidades de internação existentes no país, tendo do aludido documento constado que:



- a) Os gestores do sistema socioeducativo eram pessoas interessadas em realizar um trabalho de qualidade e efetivo, com raríssimas exceções, sendo que não conseguiam concretizar seus objetivos por falta de apoio dos Governos Estaduais e Distrital, ou por incapacidade pessoal;
- b) Os regramentos do Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenções Internacionais sobre a matéria não haviam sido incorporados pelo sistema socioeducativo;
- c) Ainda persiste uma preocupação excessiva com a segurança, em detrimento da ressocialização do adolescente, e uma forma de olhar o adolescente como se ele fosse um "adulto pequeno", e não uma pessoa em situação de peculiar desenvolvimento. Essa situação fica explicitada ante: (I) o usual aproveitamento de unidades prisionais ou delegacias de polícia (no mais das vezes consideradas inadequadas para uso de adultos) como unidades de internação; (II) a insuficiência de atividades pedagógicas, profissionalizantes, e de atendimento psicológico e social dos adolescentes e suas famílias;
- d) Faltam programas pedagógicos estaduais efetivamente implementados, o que fragiliza o sistema socioeducativo, que fica na dependência de iniciativas individuais das pessoas que dirigem as unidades, não havendo uniformidade e constância no atendimento ao adolescente;
- e) A escassez de quadros efetivos para atendimento dos adolescentes nas unidades de internação e a insuficiência dos quadros existentes inviabilizam a prestação de um serviço de qualidade, situação essa agravada pela falta de capacitação continuada;
- f) A ausência de capacitação de juízes, técnicos e servidores em área tão específica



e delicada da jurisdição faz com que o trato dos adolescentes, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução da medida socioeducativa, não tenha uniformidade, por vezes se dissociando da estrita legalidade;

g) Deficiência no atendimento para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, com caráter preventivo em relação à internação, que está sujeita ao Princípio da Excepcionalidade;

h) Sendo a área de infância e da juventude um ramo peculiar da atuação do Poder Judiciário, a existência de poucas varas privativas ou com jurisdição exclusiva, e a escassez de recursos humanos e materiais, prejudicam a boa distribuição da justiça e o acesso do público infanto-juvenil à prestação jurisdicional; e

i) Ainda no aspecto da jurisdição, a ausência de regramento e uniformidade nos procedimentos para a execução das medidas socioeducativas, faz com que adolescentes de um mesmo estado da federação recebam tratamento diferente, em prejuízo do sistema e credibilidade do poder judiciário. A execução da medida socioeducativa ora tramita por meio de autos próprios iniciado por uma guia de execução e perante o juízo que está mais próximo da unidade de internação (o que se considera mais eficiente); outras vezes tem curso nos próprios autos do processo de conhecimento, expedindo-se carta precatória ao juízo mais próximo da unidade de internação ou de onde o adolescente se encontra; sem regramento, muitas guias de execução e cartas precatórias ou simples ofícios são expedidas ou simples ofícios comunicando a internação, não são devidamente instruídos, em prejuízo do bom acompanhamento da execução da medida.

(j) A inexistência de Defensoria Pública, ou a sua insuficiência, acarreta prejuízo ao direito dos adolescentes à ampla defesa e à defesa técnica, em especial na fase de execução das medidas socioeducativas.



Também o levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público, referente às inspeções anuais de março de 2012 e março de 2013, realizadas pelos promotores de Justiça em 88,5% das unidades cadastradas (392 unidades de internação e semiliberdade) de 443 unidades cadastradas, constatou-se:

- a) No que se refere à internação, há superlotação em 16 Estados da Federação. No Mato Grosso do Sul está a maior superlotação da região Centro-Oeste, com 354% da capacidade da rede, seguindo Goiás (174%) e o Distrito Federal (123,7%). No Nordeste também registra-se *deficit* nas unidades de internação, sendo que Maranhão (458,9%) e Alagoas (324,7%) apresentam quadros críticos, seguidos de Ceará (202,8%), Paraíba (202,5%), Pernambuco (181,1%), Sergipe (131,1%) e Bahia (128,6%). No Rio Grande do Norte, as unidades estão total ou parcialmente interditadas, o que vem impedindo o ingresso de novos adolescentes no sistema. No Estado do RS e em todas as regiões do Sudeste as unidades vêm funcionando no limite ou pouco acima de sua capacidade, com índice de ocupação de 110%. No Norte, há superlotação em Rondônia (152,3% de ocupação em relação à capacidade das unidades de internação) e no Acre, com o índice de 102,6%. Quanto à semiliberdade, a situação é alarmante em Alagoas (175 adolescentes para apenas 15 vagas), com 1.166% superior à capacidade da rede, do Mato Grosso do Sul (318,5%), Ceará (136,8%), Pernambuco (125%), Roraima (111%) e Maranhão (102,9%). No Mato Grosso não há unidade de semiliberdade e no Piauí, a única existente não tinha sido visitada até 8/5/2013;
- b) Quanto à adequação à Resolução 46/96 do CONANDA (unidade de internação deve atender a um número não superior a 40), 73% das unidades da Região Norte possuem essa capacidade; no Centro-Oeste (57,7%); Nordeste (50%) e Sul (64,4%), sendo que Sudeste está a fonte de maior preocupação, pois apenas 11,7% das unidades visitadas comportam até 40 adolescentes e os 88,3% formam o modelo de grandes centros de internação. Na BA, no ES, no RJ e RR, todas atendem a mais de 40 internos. Em SP, 93% atendem a mais de 40 internos. Quanto à Resolução 119/2006 do CONANDA (unidades de semiliberdade deve atender a um número não superior a 20), sete unidades federativas ultrapassam esse quantitativo);
- c) Quanto à distribuição de forma regionalizada das unidades de internação para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, o Estado da Bahia obteve o menor índice;
- d) Em todas as regiões do Brasil, em pelo menos 20% das unidades de internação visitadas, a maioria não está próxima da residência dos pais ou responsáveis. No Norte, o índice sobe para 40%. Significa dizer que, no Brasil, são pelo menos 4546 adolescentes e jovens internos distantes de suas referências familiares;
- e) Para garantir o direito à amamentação recomendado pela Organização Mundial da Saúde, a Resolução 119/2006 do CONANDA estabelece que deve haver

6



espaço, dentro da unidade e/ou alojamento feminino, para acomodação conjunta de recém-nascidos e bebês até no máximo 6 meses. 88% das unidades de internação visitadas não dispõem desse espaço, sendo que a situação menos crítica está no Sul, onde 33,3% das unidades dispõem dessa acomodação.

f) No quesito salubridade, a situação mais crítica, com comprometimento das unidades por falta de higiene, conservação, iluminação e ventilação adequadas, foi verificada nos Estados do Piauí, Roraima e Sergipe, onde a totalidade das unidades foram consideradas insalubres. Os índices de insalubridade: Paraíba (80%), Goiás (85,7%), Pará (75%), Rio de Janeiro (71,4%), Mato Grosso (75%), sendo que o melhor quadro está em São Paulo e Ceará, onde 91,3% e 89,9% foram consideradas salubres, respectivamente. Em síntese, no Centro-Oeste, Nordeste e Norte, mais da metade foram consideradas insalubres; no sul, 40% foram reprovadas. A melhor situação é do Sudeste, com 77,5% de unidade salubres.

g) Quanto às salas de aula adequadas, o Sudeste conta com 82,9%; o Norte com 72,5%, tendo gravitado entre 52% e 56% nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Sul;

h) No Sudeste, 77,5% consta com espaço adequado para a profissionalização, por sua vez, nas demais regiões, o percentual cai quase pela metade: Centro Oeste (40%); Nordeste (30%); Norte (37,5) e Sul (35,6%);

i) Com exceção do Sudeste, não se percebe nas unidades de internação a devida disponibilização de espaços para esportes, cultura e lazer. No Centro-Oeste se verificou em apenas 44% a existência desses espaços; no Nordeste (50%); no Norte (55%) e no Sul (60%);

j) O artigo 123 do ECA determina a obrigatoriedade de separação dos internos por tipo de infração, idade e compleição física. No Sudeste, o percentual de unidades que não separa os internos provisórios dos definitivos é de 45%; no Norte (55%); Sul (55,6%), Nordeste (68%) e Centro-Oeste (72%). Por sua vez, a separação por idade é bastante reduzida, estando presente em apenas 20% das unidades do Sudeste e Sul; em 16% do Centro-Oeste; 32,5% do Norte e 44% do Nordeste. Nas semiliberdades a situação não é diferente, sendo o maior índice no Nordeste (30%) e, nas demais, muito baixo os índices: Sudeste – 22%; Centro-Oeste – 20%; Sul – 17%; e Norte – 8%. Quanto à compleição física, há uma pequena elevação nos índices nas unidades de internação: Sudeste (30,2%); Sul (31,1%); Centro-Oeste (20%); Norte (52,5%) e Nordeste (48%). Já, nas unidades de semiliberdade, os percentuais de separação por compleição física são: Centro-Oeste (20%); Nordeste (43%); Sudeste (30%); Norte (15%) e Sul (17%). Por tipo de infração, os números são mais críticos, sendo constatada em apenas 14% das unidades do Sudeste; em 13,3% do Sul; 8% do Centro-Oeste; 32,5% do Norte e 30% do Nordeste. Nas semiliberdades, praticamente não há separação por tipo de infração: no Sudeste, apenas 3%; no Centro-Oeste e Norte não há; no Sul apenas 13% e no Nordeste apenas 9%;

h) O perfil do adolescente encontrado nas unidades de internação e semiliberdade é predominantemente do sexo masculino (95%), dos 16 aos 18 anos e, de acordo com a Síntese de Indicadores Sociais, divulgada em 2010, pelo IBGE, o Brasil tem

7



GRUPO NACIONAL DE
DIRIGENTES JUVENIS
Promotor de Justiça Rinaldo Alves Costa

a maior taxa de abandono escolar no ensino médio entre os países do Mercosul. Enquanto 91,1% da população brasileira de 6 a 14 anos frequentam o ensino fundamental, apenas 50,9% da população de 15 a 17 anos frequentam o ensino médio. Não se pode assim de deixar de fazer associação entre a concentração de adolescentes em conflito com a lei com 16 a 18 anos e os altos índices de evasão escolar nessa faixa etária;

i) Embora o alto grau de sofrimento psíquico exija atendimento específico durante o cumprimento da medida ou sua suspensão para o devido tratamento terapêutico, as fiscalizações indicaram que, segundo informações dos gestores, em pelo menos 15% das unidades há internos com transtorno mental grave, ou seja, há 99 adolescentes nessa condição. Nas semiliberdades, há 8,3% no Nordeste; 5,3% no Sudeste; 4,2% no Sul e 21,4% no Norte, nessa condição. A presença de transtornos psiquiátricos em adolescentes em conflito com a lei no Brasil é tema pouco investigado, o que resulta em carência ausência de políticas de saúde pública específicas, e, por consequência, resultam ineficazes as medidas socioeducativas aplicadas;

j) A Lei 12.594/12 determina a realização do Plano Individual de Atendimento (PIA) para garantir aos jovens a particularização no processo socioeducativo, que deverá atentar para as potencialidades, subjetividades, capacidades e limitações de cada um dos internos. Em que pese essa obrigatoriedade, as inspeções dão conta de que em todas as regiões do país ainda há um substancial número de adolescentes que não dispõem do PIA (elaborado por equipe multidisciplinar com a participação do interno). Os maiores índices de cumprimento foram encontrados no Sudeste (90,6%), Norte (80%) e Centro-Oeste (76%), sendo o menor resultado no Nordeste (56%);

l) A Lei 12.594/12 também prevê a obrigatoriedade do relatório de reavaliação, elaborado pela equipe técnica, a cada seis meses. As inspeções apontaram como aspecto falho dos relatórios reavaliativos: falta de posicionamento conclusivo da equipe multidisciplinar quanto à manutenção, progressão ou regressão da medida socioeducativa, bem como a utilização de formulários-padrão, com prejuízo da análise individualizada do cumprimento da medida;

m) A Lei 12.594/12 também obriga a existência de regimento interno para as unidades. Contudo, em todas as regiões brasileiras ainda persistem unidades de internação e semiliberdade desprovidas deste importante instrumento normativo, sendo que a melhor situação se encontra no Sudoeste (92,2%) das unidades visitadas que o possuem, seguindo Nordeste (85,4%); Sul (80%); Centro-Oeste (76,9%) e Norte (72,5%). Nas semiliberdades, os índices são: Centro Oeste com apenas 40% com o regimento interno, seguindo-se o Norte (57,1%); Sudeste (63,2%); Nordeste (66,7%) e Sul (91,7%). Vê-se com preocupação o funcionamento de programas de atendimento socioeducativo sem regimento interno;

n) Diretamente relacionada à disciplina está a instauração de procedimento administrativo disciplinar previamente à aplicação de eventuais sanções. Do cômputo nacional, 25,4% das unidades de internação visitadas não instauram

8



GRUPO NACIONAL DE
DIREITOS HUMANOS
Procuradoria de Justiça Rivaldo Alves Costa

procedimento administrativo antes da aplicação de sanção dentro da unidade. Os números mais alarmantes estão no Nordeste, onde 56,3% das unidades não adotam esse procedimento, sendo o menor índice o do Sudoeste (11,7% das unidades). Nas semiliberdades, o índice é ainda maior da ausência de processo administrativo, cuja média nacional é de 54,3%. A região do Centro-Oeste apresenta o pior índice, com 80% das unidades sem esse procedimento, sendo que no Sul é de 29,3%;

o) Entre março de 2012 e março de 2013, registrou-se a ocorrência de 129 evasões nas unidades inspecionadas pelo Ministério Público, o que resultou na fuga de pelo menos 1560 internos, correspondente a 8,48% do total dos internos do país. Também nesse período, foram registradas ocorrências de rebelião em 20,2% das unidades de internação do país, sendo um terço delas somente no Estado de São Paulo. Em 70,7% das rebeliões ocorridas no país, houve vítimas lesionadas. As rebeliões mais violentas ocorreram no Sudoeste (88%), sendo que o menor percentual deu-se no Sul (27,3%). Das 58 unidades que informaram a ocorrência de rebelião, no período retromencionado, 5% notificaram casos de mortes relacionadas a confrontos. O índice de morte diz respeito apenas ao Estado de Pernambuco, responsável por 21,4% atribuído ao Nordeste;

p) A segurança nas unidades de internação está relacionada quase que exclusivamente ao uso de meios de contenção dos jovens internados, visando evitar fugas e às ações de enfrentamento de rebeliões. A contenção é realizada preponderantemente pelo uso de agentes de segurança, muros elevados e ofendículos (cercas elétricas, arame farpado ou cacos de vidro), em percentuais que variam conforme a região brasileira. A segurança também é exercida com o uso de armas não-letais, especialmente por ocasião dos conflitos, tendo as inspeções revelado seu uso acentuado no Centro-Oeste (44%). No Nordeste, a única região onde se registrou morte durante as rebeliões, entre março de 2012 e março de 2013, constatou-se o menor percentual no uso de armas não-letais (8%). Os índices da utilização de armas não-letais foram: no Norte (17,5%), no Sudeste (13,4%) e no Sul (11,1%). Dentre as armas não-letais mais utilizadas dentro das unidades de internação estão: cassetete, spray de pimenta, arma de eletrochoque e bala de borracha e, dentro do item "outras", incluem: escudo, tonfa, capacete, detector de metais e algemas;

q) A situação é crítica para o apoio aos egressos. Segundo dados de março de 2013, em mais de 80% das unidades do país não há atendimento aos egressos e suas famílias pela equipe técnica da unidade, sendo os índices das unidades que não oferecem acompanhamento ao egresso: no Norte (73%); no Sudeste (81,3%); no Sul (80%); no Centro-Oeste (84,6%) e no Nordeste (89,6%). Nas semiliberdades, também grande maioria das unidades visitadas não há ação de acompanhamento aos egressos, cuja média nacional é de 70%. A maior deficiência está no Nordeste, onde 83,3% das unidades não acompanham os egressos e na região Sul é de 58,3%. Das unidades que oferecem atendimento multidisciplinar aos egressos, no Centro-Oeste, Nordeste e Norte não chegam a um terço a atuação no fomento à inserção na rede regular de ensino, no Sudeste é de 64,6% e

9



no Sul é de 60%. Também das poucas unidades que prestam assistência ao egresso, apenas uma parcela pequena inclui em seus objetivos a inserção do egresso em cursos profissionalizantes, sendo que o índice menor é no Nordeste (14%) e o maior é no Sul (60%). O Centro Oeste conta com 20%; o Norte com 27,5% e o Sudeste com 50,4%. Quanto às unidades de internação que acompanham os egressos junto aos jovens progredidos para a medida socioeducativa em meio aberto, verificou-se que, no Sudeste é de 63%; no Sul é de 62,2%; no Centro-Oeste é de 16%; no Nordeste é de 18% e no Norte é de 15%. Quanto ao oferecimento de demais atividades em meio aberto, a discrepância de números entre as regiões do Sudeste (53,5%) e Sul (42,2%) é muito grande em relação às demais regiões: Centro-Oeste (12%); Nordeste (10%) e Norte (10%).

Percebe-se claramente que a ineficiência da execução das medidas socioeducativas tanto em meio aberto como fechado eleva o sentimento de impunidade dos adolescentes em conflito com a lei, o que culmina com a reiteração de prática de atos infracionais. Deve-se, pois, promover políticas de aperfeiçoamento da execução das medidas socioeducativas em geral. O Relatório do CNMP acima apontado, concluiu: "Não se pode esperar ressocialização de adolescentes amontoados em alojamentos superlotados, e ociosos durante o dia, sem oportunidade para o estudo, para o trabalho e a prática de atividades esportivas. (...) Os dados apresentados até o momento revelam que há pelo menos quinze anos, não se assegura, na imensa maioria das unidades de internação, o tratamento individualizado indispensável à ressocialização do adolescente infrator. A superlotação nas unidades e a inadequação de suas instalações físicas, com condições insalubres e ausência de espaços físicos adequados para escolarização, lazer, profissionalização e saúde são inquestionáveis".

Quanto ao argumento de que os jovens de 16 anos já têm discernimento para responder por seus atos, como exemplo, a aptidão para o voto, não há como aceitá-lo. O direito político de voto aos 16 anos é facultativo, o que significa dizer que apenas aqueles jovens que se sintam preparados, acabam por exercer esse direito. Porém, os adolescentes não são elegíveis e não podem exercer cargos públicos de qualquer natureza, o que demonstra que o legislador não atribuiu capacidade de discernimento



plena aos menores de 18 anos anos. Além disso, os adolescentes em conflito com a lei (maioria absoluta) não têm qualquer consciência quanto ao direito de voto e muito menos quanto aos atos civis que podem praticar.

O acesso à informação, que lhes dê “amadurecimento e capacidade de entendimento de seus atos”, embora os jovens atualmente tenham maior acesso às informações, que são recebidas mais pela televisão e *internet* (meio de comunicação de massa de maior alcance), é mitigado pelo fato desses meios de comunicação não levarem em conta a formação dos jovens, sobretudo no que diz respeito aos aspectos éticos e de comportamento nos termos da lei. Pelo contrário, muitas das informações visam apenas ao entretenimento barato, banalizando a violência e o sexo.

É óbvio que o jovem menor de 18 anos possui consciência da ilicitude de uma conduta que eventualmente venha a praticar. Qualquer criança de seis ou sete anos também já tem capacidade de distinguir o que é certo ou errado. Mas o artigo 228 da Constituição que fixa a idade penal em 18 anos não leva em consideração apenas a capacidade de discernimento, mas também a inadequação do sistema prisional para recuperação de um jovem que ainda está em processo de formação de sua personalidade. Por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o adolescente deve receber tratamento diferenciado de um adulto. O jovem nessa idade é muito mais suscetível a mudanças em seu comportamento, em face de sua maior potencialidade em responder positivamente a um processo pedagógico, podendo modificar sua trajetória de vida. Se colocado em um presídio convivendo com adultos criminosos, dificilmente será recuperado. Desse modo, o critério de política criminal de fixação da faixa etária de 18 anos de idade baseou-se não somente na consciência da ilicitude do ato, mas também na incapacidade dos Estabelecimentos Prisionais em receber esse público que está em fase de formação física, psíquica, moral e intelectual.

O sistema penitenciário brasileiro não está preparado para receber essa parcela de



GRUPO NACIONAL DE
DEFENSORES JURÍDICOS
Promotor de Justiça Ruy Pinheiro Costa

adolescentes em conflito com a lei, em razão da superpopulação carcerária e da precária metodologia aplicada. Verifica-se pelo Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional da Justiça que há 241.383 mandados aguardando cumprimento e, segundo o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, a população carcerária é de 549.577 acautelados em 309.074 vagas. De se reconhecer que há um déficit de vagas de cerca de 240.503.

De acordo com o levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público, de março de 2013, o número de adolescentes em conflito com a lei internados no Brasil é de 18.378. Isso demonstra a impossibilidade de transferência da maioria dos adolescentes, entre 16 e 18 anos, que cumpre a medida de internação, para os Estabelecimentos Penitenciários, diante do enorme déficit de vagas acima mencionados.

A superlotação carcerária torna os ambientes prisionais locais promíscuos, violentos e com total desrespeito aos direitos humanos, não havendo possibilidade de ressocialização de um adulto. Cerca de apenas 10% dos encarcerados têm acesso à educação e às oficinas profissionalizantes. Menos sucesso ainda terá no trabalho com os adolescentes, que apresentam características próprias por estarem em fase de desenvolvimento físico, psíquico e moral.

A redução da idade penal atingirá basicamente os adolescentes que são vítimas de um sistema de exclusão social e sofrem com a miséria e o abandono.

As marcas da exclusão, dando conta da ação paliativa e compensatória que refletem a omissão do Estado brasileiro para com a infância, são visíveis ainda hoje - século XXI, mesmo em meio a históricos discursos de "proteção às crianças". E o Estado não aparece como negligente, violador de direitos.

Incrível como no Brasil sobra firmeza e audácia para punir/encarcerar/violar direitos

12



duramente conquistados, mas falta "energia" para promover justiça quando se trata de materializar direitos fundamentais proclamados na legislação brasileira e, diga-se, com atraso. Direitos capazes de contribuir para que pessoas vivam com dignidade (Artigo 1º, I da Constituição Federal do Brasil de 1988), que crianças e adolescentes sejam protegidos integralmente (Artigo 227, I da Constituição Federal do Brasil de 1988). É a coexistência entre avanços legais e retrocessos reais, a exemplo do discurso da redução da maioria penal levado a cabo pelo mesmo país que diz ser a criança e o adolescente PRIORIDADE ABSOLUTA.

A doutrina menorista ainda assombra na prática. E enquanto crianças e adolescentes permanecem convivendo com os direitos proclamados, "cristalizados" nas Leis e nos discursos, busca-se mudança na Lei e na Constituição para aumentar punições que rejuvenescem a lógica encarceradora que o Brasil elege historicamente como preferencial em detrimento da proteção integral concretizada através de políticas públicas efetivas e de responsabilidade do Estado Brasileiro.

Em tempos de 23 anos de ECA, convive-se com o fantasma do Código de Menores (1927/1979), assustando através de discursos como "redução da maioria penal", para obnubilar o fato de que precisa-se mesmo é da "redução" da omissão do Estado brasileiro.

Antes de se discutir a redução da idade penal, é preciso cumprir o que determina o artigo 4º do ECA, o qual detalha o artigo 227 da CF, ao dispor que é dever de todos – Família, Sociedade e Poder Público – assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com absoluta prioridade. O parágrafo único do artigo 4º do ECA explicita em que consiste essa prioridade, entre outras: a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



A falta de vontade política dos governantes na implementação de políticas básicas é um dos fatores responsáveis pelo aumento da criminalidade em todas as faixas etárias. Não se pode esperar outra consequência senão o aumento da violência urbana.

A própria sociedade também tem se mostrado omissa quanto à cobrança do papel do Estado, como também, por deixar de questionar as verdadeiras causas do aumento da criminalidade e as soluções necessárias a retirar os jovens das situações de violência.

Diante do alegado, a COPEIJ posiciona-se contrariamente a qualquer proposta legislativa de redução da maioria penal, por entender que tal redução não encontra amparo na Constituição Federal. Ao contrário, é proibida pela Carta Magna, bem como, não resultará redução da criminalidade. Ao contrário, a redução da maioria penal agravará as condições do sistema prisional brasileiro que já se encontra superlotado e não apresenta resultados melhores de ressocialização do que o sistema socioeducativo.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2013.

**COORDENAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COPEIJ**

COPEIJ ENCAMINHA OFÍCIO AO VICE PROCURADOR GERAL ELEITORAL VISANDO A CONDUÇÃO, PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHOS TUTELARES EM TODO PAÍS.



Ofício nº 16/2015 – COPEIJ

Vitória/ES, 10 de março de 2015.

Assunto: SOLICITAÇÃO

Excelentíssimo Senhor:

No ano de 2012, a Lei Federal nº 12.696/12 proporcionou uma série de modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), destacando-se, entre elas, a realização do processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que se dá por meio de votação popular, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, no primeiro domingo de outubro deste ano, mais precisamente em 04/10/2015.

A organização e a condução desse processo eleitoral, conforme preconiza o art. 139, da Lei nº 8.069/90, cabem aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações relacionadas à criança e ao adolescente, formados paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público municipal.

**Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão
Vice-Procurador-Geral Eleitoral
SAF Sul, Quadra 07, Lotes 1/2, Ala verde, 5º andar,
Brasília/DF – CEP: 70070-600
Procuradoria Geral Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral**



Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena, Vitória/ES, CEP: 29050-265.

Telefones: (27) 3194-4726/4727/4728/4729/4730/4731. / E-mail: cajj@mpes.gov.br



O processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares representa um grande avanço para o fortalecimento desse órgão, que é essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos e encarregado pela sociedade de zelar pela defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Neste ano, teremos uma valiosa oportunidade de dar maior visibilidade e clareza ao trabalho realizado pelos Conselhos Tutelares, o qual ainda é objeto de muito desconhecimento e confusão por parte da população e dos próprios atores do Sistema de Garantia de Direitos, havendo a expectativa de participação de um número maior de eleitores votantes.

Nesse cenário, considerando a importância dos Conselhos Tutelares no âmbito da política de atendimento à criança e ao adolescente, que é amparada pelo princípio constitucional da “prioridade absoluta” (art. 227, da CF/88) e o caráter verdadeiramente histórico do pleito, que como mencionado é de abrangência nacional, é consenso, no âmbito da Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ, vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais, a necessidade de uma participação mais efetiva da Justiça Eleitoral na condução das eleições unificadas em todo o País, colaborando com seu indiscutível *know-how* na realização desse certame, visando a garantir organização e celeridade ao processo eleitoral que se avizinha, razão pela qual se mostra essencial buscar junto ao Tribunal Superior Eleitoral o apoio nesse sentido.

Algumas tratativas já vêm sendo articuladas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República junto ao TSE, entretanto, até o momento, não houve nenhuma posição oficial do Tribunal em relação ao assunto. O pleito encaminhado ao TSE se consubstancia nos seguintes pedidos de disponibilidade aos municípios:

- a) cadernos de eleitores cadastrados junto à Justiça Eleitoral, seguindo a metodologia “De/Para”;
- b) urnas eletrônicas já programadas, no maior número possível, de acordo com as necessidades de cada município;

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena, Vitória/ES, CEP: 29050-265.

Telefones: (27) 3194-4726/4727/4728/4729/4730/4731. / E-mail: caij@mpes.gov.br



c) disponibilidade de técnicos para acompanharem as urnas eletrônicas, a fim de assegurar o seu funcionamento, e qualificação de servidores indicados pelos municípios para operar o equipamento;

d) normatização das condutas a serem adotadas pela Justiça Eleitoral, no processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares, definindo parâmetros de atuação para todos os Tribunais Regionais Eleitorais do País.

Importa destacar que, diante da ausência de um posicionamento do TSE acerca desses requerimentos, alguns Tribunais Regionais Eleitorais foram consultados sobre a possibilidade de atendimento das demandas, no âmbito do Estado. A resposta apresentada pelos TREs foi no sentido de que, salvo determinação expressa de atuação por parte do TSE, apenas seria possível o apoio da Justiça Eleitoral nos moldes previstos pela Resolução nº 22.685/2007, que “*estabelece normas para a cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas*”. Diante desse sistema, cada município interessado precisaria procurar a Justiça Eleitoral e iniciar um procedimento específico para a obtenção das urnas, arcando com os custos decorrentes desse processo.

O modelo de eleições parametrizadas, a nosso sentir, não atende às demandas que estão postas pela Lei nº 12.696/12. O legislador, ao unificar o processo de escolha dos Conselhos Tutelares, pretendeu harmonizar o processo eletivo, que já existia desde 1990 (data da publicação da Lei nº 8.069/90) e vinha sendo realizado e organizado de forma individualizada pelo município. A proposta legislativa, portanto, foi a de inovar esse processo, tornando-o mais fortalecido, organizado e unificado. Esses objetivos, entretanto, não poderão ser alcançados se não houver uma atuação uniforme da Justiça Eleitoral em todos os municípios da federação.

Ressalte-se que o número de urnas e a estrutura que se pleiteia junto ao Tribunal Superior Eleitoral é muito menor do que aquela disponibilizada nas eleições gerais, o que se deve ao fato de ser facultativo o voto nas eleições para o cargo de membro do Conselho Tutelar. Segundo levantamentos realizados pela SDH e por esta

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena, Vitória/ES, CEP: 29050-265.

Telefones: (27) 3194-4726/4727/4728/4729/4730/4731. / E-mail: caij@mpes.gov.br



Comissão Permanente da Infância e Juventude, estima-se que o número de urnas a serem utilizadas no certame corresponde a 8% (oito por cento) das que são disponibilizadas nas capitais dos Estados e a 25% (vinte cinco por cento) das utilizadas nas eleições gerais, nos municípios do interior do Estado.

Para superar obstáculos técnicos que foram levantados pelo TSE e pelos TREs nos primeiros contatos realizados¹, já se tem clareza de que as urnas eletrônicas a serem disponibilizadas deverão ser programadas sem a inclusão dos nomes dos eleitores e que o caderno de eleitores disponibilizado deverá seguir uma metodologia “De/Para”². Por outro lado, a Secretaria de Direitos Humanos da República pretende articular junto aos municípios para que estes se responsabilizem pelo transporte das urnas eletrônicas e pela disponibilidade de servidores, para que sejam capacitados pelos técnicos da Justiça Eleitoral, na operação dessas urnas.

A definição dos caminhos a serem adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral é de extrema relevância para o sucesso do processo eletivo que se aproxima, cabendo ao Ministério Público, encarregado por lei de sua fiscalização³, zelar para que isto se materialize, atingindo assim os objetivos preconizados pela Lei nº 12.696/2012.

A propósito, sem uma participação mais efetiva da Justiça Eleitoral, já antevemos que os problemas usualmente verificados quando da realização de pleitos semelhantes seguramente irão se potencializar, com evidentes e graves prejuízos aos eleitores e à imagem do próprio Conselho Tutelar perante a sociedade, comprometendo, por via reflexa, sua atuação na defesa dos interesses infanto-juvenis.

¹ Diante da redução do número de urnas eletrônicas em relação às eleições gerais, uma das dificuldades apontadas pelos TREs seria a inclusão dos nomes dos eleitores nas urnas, pois esses equipamentos possuem capacidade limitada de armazenamento de aproximadamente 600 nomes. A possibilidade aventada para contornar o problema foi a programação da urna sem o nome dos eleitores que nela votarão, sendo esse controle realizado unicamente pelo caderno de eleitores e pelos mesários e fiscais presentes.

² O sistema “De/Para” consiste na possibilidade de várias seções eleitorais serem condensadas em uma única. Dessa forma, por exemplo, os eleitores cadastrados juntos às seções 135 a 145 de uma determinada Zona Eleitoral, seriam todos direcionados a uma única seção, digamos, a de nº 135. Os cadernos de eleitores dos TREs também acompanhariam essa lógica e seriam organizados pela Justiça Eleitoral antes de seu encaminhamento aos municípios.

³ Cf. art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena, Vitória/ES, CEP: 29050-265.

Telefones: (27) 3194-4726/4727/4728/4729/4730/4731. / E-mail: caij@mpes.gov.br

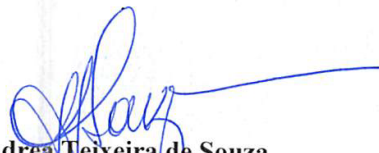


Vale ressaltar que se trata de uma eleição oficial, destinada à escolha daqueles que irão zelar pelo adequado atendimento das crianças e adolescentes em todo o Brasil, sendo mais que justificados todos os esforços voltados a prevenir a ocorrência de abusos ou mesmo fraudes, assim como para assegurar uma ampla participação popular, de modo a conferir o máximo de legitimidade aos eleitos e o fortalecimento do Conselho Tutelar enquanto instituição democrática e representativa da sociedade, nos moldes do preconizado pelo art. 131, da Lei nº 8.069/90.

Dessa forma e considerando a **urgência** de um posicionamento formal do TSE acerca desse pleito, haja vista a data agendada para o pleito eleitoral, solicitamos o auxílio de V. Exa. junto ao Presidente daquele Tribunal Superior, a fim de garantir o apoio da Justiça Eleitoral no processo de escolha unificado para o cargo de Conselheiro Tutelar e, mais especificamente, para que disponibilize aos municípios, a estrutura mencionada nos itens “a” a “c”, e promova a normatização mencionada no item “d”, conforme consta no corpo deste documento.

Contando com a compreensão e apoio de V. Exa., renovo os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Andrea Teixeira de Souza
Promotora de Justiça - Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Coordenadora da Comissão Permanente da Infância e Juventude-COPEIJ/GNDH
caij@mpes.mp.br – (27) 3194-4727 ou (27) 99933-7070

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena, Vitória/ES, CEP: 29050-265.

Telefones: (27) 3194-4726/4727/4728/4729/4730/4731. / E-mail: caij@mpes.gov.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PROGRAMA ARTIGO 5º ABORDA O TRATAMENTO SOCIOEDUCATIVO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A lei considera criança quem tem até 12 anos de idade incompletos, e adolescente quem tem entre 12 e 18 anos. A esses meninos e meninas devem ser reservados cuidados especiais, que garantam proteção à vida e à saúde, além de todo o desenvolvimento.

O programa Artigo 5º desta semana mostra o tratamento dado a menores de idade que cometem infrações penais. E para falar sobre o que acontece quando crianças e adolescentes praticam algum ato que vai contra a lei, a TV Justiça recebe o juiz Márcio da Silva Alexandre, da Vara da Infância e da Juventude do DF. O juiz considera que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, criado em 2012, trouxe mudanças importantes: “com a criação do Sinase foi regulamentado o processo de execução das medidas socioeducativas e os direitos que os adolescentes devem ter quando estão cumprindo essas medidas”.

O defensor Paulo Eduardo Balsamão, coordenador do Núcleo de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública do DF, também participa do debate. Ele explica que um dos direitos de menores que cometem infrações é ter sua identidade preservada. “Fotografia, nome, iniciais, parentesco, filiação, endereço... qualquer dado indicativo que permita a identificação do jovem não pode ser divulgado”, afirma.

Exibições:

Inédito: 25/3, às 21h.

Reapresentações: 26/3, às 12h30; 27/3, às 10h; 28/3, às 7h30; 29/3, às 7h; 30/3, às 12h30; e 31/3, às 11h.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

REPETITIVO DEFINIRÁ SE CONSENTIMENTO DE MENOR DE 14 ANOS AFASTA CRIME DE ESTUPRO

Em andamento

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz afetou à Terceira Seção o julgamento de um recurso especial que irá definir se o consentimento da vítima menor de 14 anos possui relevância jurídico-penal para afastar a tipicidade do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal).

A decisão do ministro se deu em razão da multiplicidade de recursos sobre o tema e da relevância da questão. Uma vez afetado o tema, deve ser suspenso o andamento dos demais processos que dele tratem na segunda instância. Para tanto, foram expedidos telegramas aos tribunais de apelação de todo o país, informando sobre a afetação.

Depois de definida a tese pelo STJ, ela servirá para orientar a solução de todas as demais causas idênticas. Novos recursos ao tribunal não serão admitidos quando sustentarem posição contrária.

O ministro Schietti também determinou que a Defensoria Pública da União seja chamada a se manifestar no processo na condição de *amicus curiae*.

O tema foi cadastrado sob o número 918. Para informações adicionais, consulte a página dos [recursos repetitivos](#). A página também pode ser acessada a partir do menu Consultas > Recursos Repetitivos.

“Relacionamento afetivo”

O recurso especial que definirá a tese foi interposto pelo Ministério Público do Piauí. Na origem, o réu foi condenado a 12 anos de reclusão por estupro de vulnerável. Segundo o processo, com 25 anos à época, ele manteve um relacionamento íntimo com pessoa menor de 14 durante aproximadamente um ano.

A defesa apelou, e o Tribunal de Justiça do Piauí afastou a tipicidade da conduta, levando em consideração que haveria um “relacionamento afetivo” entre o acusado e a vítima, bem como discernimento desta sobre os fatos e seu consentimento para a prática de sexo.

No STJ, o MP recorre contra a absolvição. Sustenta que, a despeito de suposto consentimento da vítima para a relação sexual e da ausência de violência real, a jurisprudência é firme no sentido de que “o tipo penal de estupro de vulnerável apresenta considerações objetivas e taxativas”.

Para o MP, sendo a vítima menor de 14 anos, pouco importa se houve consentimento, pois se trata de pessoa vulnerável nos termos legais.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: STJ Notícias

QUINTA TURMA NEGA HABEAS CORPUS A PADRASTO DO MENINO JOAQUIM

Decisão

Por unanimidade, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso em habeas corpus interposto pelo técnico em informática Guilherme Raymo Longo, acusado de matar o enteado Joaquim Ponte Marques, de três anos, em novembro de 2013.

O pedido de liminar para que sua prisão preventiva fosse revogada já havia sido negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e depois pelo relator do recurso no STJ, ministro Gurgel de Faria. Com a decisão, o técnico continuará preso na Penitenciária de Tremembé (SP), onde se encontra desde 11 de novembro.

No recurso ao STJ, a defesa alegou excesso de prazo no encerramento da primeira fase de admissibilidade da acusação, ausência de fundamentação do decreto de prisão e violação do princípio do juiz natural, uma vez que a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva foi proferida por juíza plantonista, e não pelo juiz do caso.

Súmula

Em seu voto, Gurgel de Faria rebateu os argumentos da defesa e reiterou que a jurisprudência consolidada não admite o uso de habeas corpus contra decisão que negou liminar, conforme a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), a não ser em hipóteses excepcionais, o que não foi verificado no caso em questão.

O menino Joaquim foi encontrado morto no rio Pardo, em Barretos (SP), no dia 10 de novembro de 2013, cinco dias depois de registrado seu desaparecimento em Ribeirão Preto, onde morava com a mãe e o padrasto.

A Justiça aceitou denúncia do Ministério Público contra os dois, que vão responder por homicídio triplamente qualificado. Natália Mingoni Ponte, mãe de Joaquim, foi colocada em liberdade por habeas corpus concedido em janeiro de 2014.

Fonte: STJ Notícias

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FINANÇAS APROVA BOLSA FORMAÇÃO PARA PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM ADOLESCENTE INFRATOR

27/03/2015

Zeca Ribeiro



Carvalho: não será criada despesa, o projeto apenas os inclui na possibilidade de serem contemplados com o benefício.

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou, na quarta-feira (25), a adequação financeira e orçamentária da proposta que estende os benefícios do Projeto Bolsa Formação para profissionais que trabalham com socioeducação de adolescentes infratores.

O Bolsa Formação consiste no pagamento mensal de R\$ 443 e já beneficia o processo de qualificação profissional dos integrantes de carreiras de policial, civil e militar; de bombeiros militares; de agentes penitenciários; de agentes carcerários; e de peritos.

A lei que estabeleceu as bases do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci – Lei 11.530/07), posteriormente alterada pela Lei 11.707/08, já prevê o pagamento de Bolsa Formação. No entanto, a legislação vigente é omissa em relação aos socioeducadores e aos monitores que trabalham diretamente com os jovens internados. A medida está prevista no Projeto de Lei **84/11**, do deputado Weliton Prado (PT-MG).

Relator na comissão, o deputado Assis Carvalho (PT-PI) apresentou parecer pela aprovação do projeto e dos substitutivos aprovados nas comissões de **Trabalho, de Administração e Serviço Público**; e de **Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**. “Não se trata da criação de despesa, pois o projeto apenas os inclui na possibilidade de serem contemplados com o benefício. A efetiva despesa dependerá de prévia dotação orçamentária e sua realização terá caráter discricionário, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Ministério da Justiça”, observa o relator.

Tramitação

O projeto será ainda analisado, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Clique [aqui](#) e visualize a íntegra da proposta.

Fonte: Câmara Notícias

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SERÁ TEMA ÚNICO DA CCJ EM REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

26/03/2015

Alex Ferreira / Câmara dos Deputados



Lira marcou reunião extraordinária para a próxima segunda-feira, às 14h30

O presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), Arthur Lira (PP-AL), decidiu que colocará a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/93, que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, como item único de todas as sessões extraordinárias até que o colegiado delibere sobre a admissibilidade do texto. Lira marcou reunião extraordinária para segunda-feira (30), às 14h30.

O deputado informou que marcará sempre uma reunião ordinária e uma extraordinária, com a maioria penal como tema único, e que respeitará todas as tentativas de obstrução. "Quero deixar claro que esse tema está atrapalhando os trabalhos da comissão", disse.

Antes, a CCJ havia decidido, por 32 votos a 4, interromper a discussão da ata da sessão anterior, ao aprovar requerimento do deputado Felipe Maia (DEM-RN). Ao apresentar o requerimento, Maia argumentou que parlamentares que se opõem à admissibilidade da PEC 171/93 tentam postergar a votação.

O relator da proposta na CCJ, deputado Luiz Couto (PT-PB), que elaborou parecer contrário à admissibilidade da proposta, havia solicitado a leitura da ata da sessão anterior da CCJ. Em seguida, o deputado Alessandro Molon (PT-RJ) solicitou a discussão da ata, causando reação de parlamentares favoráveis à PEC.

Bate-boca na última reunião

Molon defendeu a realização de nova audiência pública para ouvir representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da magistratura e até delegados de polícia, para debater a redução da maioria penal. Molon argumenta que o debate ocorrido na terça-feira (24) foi incompleto, por ter sido encerrado após bate-boca.

Haviam sido chamados para o debate constitucionalistas e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dos procuradores da República, dos magistrados e dos defensores públicos. Manifestantes favoráveis e contrários à PEC lotaram o plenário da CCJ.

Houve discussão entre manifestantes contrários à PEC e o deputado Alberto Fraga (DEM-DF), e dois deputados, Molon e Laerte Bessa (PR-DF), também discutiram. Diante da situação, o presidente da CCJ resolveu encerrar a audiência.

Apenas dois convidados tiveram tempo de expor suas ideias. O professor constitucionalista André Ramos Tavares disse que a maioria penal aos 18 anos é uma cláusula pétrea da Constituição e, por isso, não pode ser alterada. Segundo ele, o artigo 228 da Constituição, que trata do assunto, é um direito fundamental e não se admite sequer a tramitação de emendas que o modifiquem.

Já o professor Fabrício Juliano Mendes Ribeiro considera que a PEC 171/93 é admissível, sim, porque não subverte o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana. Ribeiro defendeu que esse núcleo seria atingido apenas se alguma proposta visasse à erradicação pura e simples da maioria penal.

Clique [aqui](#) e visualize a íntegra da Proposta.

Fonte: Câmara Notícias

LANÇADO NA CÂMARA CADERNO LEGISLATIVO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

18/03/2015

A publicação apresenta análises sobre as principais proposições legislativas referentes à infância e à adolescência que tramitam no Congresso Nacional.



O Caderno Legislativo pretende subsidiar o debate sobre 48 proposições que defendem ou reduzem direitos das crianças e dos adolescentes.

A Fundação Abrinq, que atua na promoção dos direitos de crianças e adolescentes, lançou na quarta-feira (18) a segunda edição do [Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente](#), com propostas que estão em discussão no Congresso Nacional.

A instituição acompanhou 1.015 proposições legislativas que tramitavam na Câmara dos Deputados e no Senado em 2014, mas a publicação destacou 48 sugestões consideradas prioritárias por promover impacto relevante na defesa dos direitos das crianças ou por representar risco, pois reduzem os direitos dos adolescentes.

Zeca Ribeiro / Câmara dos Deputados



Carlos Tilkian: as análises são feitas entidades que conhecem e vivem a realidade das crianças e dos adolescentes.

Entre elas, estão: a que prevê financiamento de creches públicas, a que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e a que torna obrigatório o "teste do olhinho" em todo o País.

Segundo o presidente da Fundação Abrinq, Carlos Tilkian, o objetivo é ajudar, por meio da análise técnica e crítica, o debate sobre os principais projetos em andamento. "Ao suprir com mais informações, com análises que são feitas não só pelo corpo técnico da Fundação Abrinq, mas por entidades que conhecem e vivem a realidade das crianças e dos adolescentes, é uma contribuição que nós damos para as duas Casas, para que os temas de crianças e de adolescentes possam ser melhor discutidos".

Educação, proteção e saúde.

A publicação foi dividida pelos temas de educação, proteção e saúde. São discutidos assuntos como maioridade penal, desaparecimento de crianças e adolescentes, exigência de laudo pericial em crimes de exploração sexual, idade para ingressar no ensino fundamental, educação integral, pornografia infantil e crimes cibernéticos, bullying, trabalho infantil, uso de drogas e álcool, entre outros.

Zeca Ribeiro / Câmara dos Deputados



Chico Alencar: deve se ter cuidado ao tratar desses temas para não haver retrocessos ou precarização de direitos e assim fazer leis contra o povo.

Para a secretária nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Angélica Goulart, o rebaixamento da maioridade penal e a redução da idade para o trabalho geram perdas para os direitos constitucionais já garantidos de crianças e adolescentes. "É um mito achar que a situação da segurança pública é responsabilidade de adolescentes. Adolescente pra gente é aquele entre 12 e 18 anos. O número de adolescentes que comete atos infracionais é infinitamente pequeno. Então, estamos mobilizando a sociedade para fazer uma mudança na Constituição, fazer uma intervenção de retrocesso de direitos por uma situação que não se justifica".

Para o líder do Psol, deputado Chico Alencar (RJ), deve se ter cuidado ao tratar de temas como esses para não haver retrocessos ou precarização de direitos e assim fazer leis contra o povo. "Há uma tendência forte de olhar a criança e o adolescente na perspectiva da criminalização. Portanto, em vez de escola, carinho e cuidado, se quer prisão, repressão e cadeia. Esse caminho é o do ódio, é do aprofundamento dos problemas e desprotege a sociedade".

A deputada Maria do Rosário (PT-RS) avaliou que a proposta de redução da maioridade penal não vai diminuir a violência. "Muitos parlamentares e uma parte significativa da sociedade estão cansados da violência, querem uma solução e encontram esta que aparentemente poderia enfrentar a violência. Só que ela é falsa. A proposta de redução da maioridade penal terá uma força ainda maior para ampliar a violência. Vamos devolver os adolescentes ainda mais violentos."

Fonte: Câmara Notícias

SANCIONADA CRIMINALIZAÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES

18/03/2015

Foi sancionada na terça-feira (17) pela presidente Dilma Rousseff a criminalização da venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos. De acordo com a Lei [13.106/15](#), quem praticar essa conduta ficará sujeito à pena de detenção de dois a quatro anos, mais multa. Além disso, os estabelecimentos que descumprirem a proibição poderão sofrer multa de R\$ 3 mil a R\$ 10 mil, com interdição do local até o pagamento.

A medida surgiu do Projeto de Lei 5502/13, do senador Humberto Costa (PT-PE). O texto foi aprovado em abril de 2013 no Senado; e [na Câmara](#) em fevereiro deste ano. Antes da nova lei, a venda de bebidas a menores era considerada contravenção penal, punida com prisão simples de dois meses a um ano ou multa.

“Nossas crianças e nossos adolescentes estavam expostos ao risco do álcool, uma verdadeira tragédia social. Não havia na legislação algo que prevísse uma punição severa para isso. Agora, temos um mecanismo efetivo, que aumenta a rede de proteção à infância e à juventude”, comentou Costa.

A proibição se estende a outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica se não houver justa causa para a venda.

Fonte: Câmara Notícias

REPRESENTANTE ESPECIAL DO SECRETÁRIO-GERAL NAÇÕES UNIDAS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS ENCAMINHA CARTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, VISANDO A GARANTIA EFETIVA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



27 de março de 2015

Senhor
Eduardo Consentino da Cunha
Presidente da Câmara de Deputados
Congresso Federal do Brasil
Brasília

Prezado senhor Presidente,

No quadro do meu mandato como Representante Especial do Secretário-Geral sobre Violência contra a Criança sigo com particular interesse os esforços envidados pela República Federativa do Brasil para promover os direitos da criança e, especialmente, o processo posto em marcha a nível nacional para garantir a proteção das crianças e adolescentes contra todas as formas de violência em todas as suas manifestações e em todas as circunstâncias.

Desde o início do meu mandato tem sido estreita a colaboração entre a República Federativa do Brasil e o meu mandato, incluindo no quadro das minhas visitas oficiais ao Brasil em 2011, 2013 e 2014. Nos encontros mantidos com membros do Congresso, altos representantes do Governo Federal e com a sociedade civil, reconheço que o Brasil tem assumido um papel de liderança e constitui uma referência a nível internacional neste domínio dadas as medidas decisivas que tem adoptado para a realização dos direitos da criança, incluindo através do reforço do quadro normativo e de políticas públicas na área dos direitos da criança bem como de inúmeros programas para garantir uma protecção eficaz das crianças brasileiras em favor da inclusão social e contra todas as formas de violência.

2015 é um ano marcante para a causa da criança já que se comemora o 25º aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, desde há muito ratificada pelo Brasil. Ganham por isso particular relevância as medidas que o país venha a adoptar para transformar a visão do ECA e da Convenção sobre os Direitos da Criança numa realidade da vida quotidiana de quase 60 milhões de crianças no Brasil em todos os domínios, incluindo na área da administração da justiça juvenil.

E' justamente a luz dos importantes compromissos manifestados pelo Brasil pela defesa dos direitos da criança e reconhecendo os passos decisivos adoptados a nível nacional para garantir a sua realização efectiva que envio a presente carta para solicitar o apoio de V. Exa. no sentido de solicitar ao Congresso Federal do Brasil para continuar a promover com especial atenção a protecção dos direitos da criança no seio do sistema de justiça juvenil e de garantir de forma imperiosa que as medidas adotadas pela órgãos legislativos da República Federativa do Brasil estejam em plena conformidade com as normas internacionais sobre os direitos da criança, designadamente com as disposições da Convenção dos Direitos da Criança, previstas nos artigos 37 e 40 deste tratado internacional.

633 Third Avenue, Room 2412
New York, New York 10017
Tel. 212 824 6567

Neste domínio, gostaria de expressar o meu forte apreço pela experiência muito positiva desenvolvida na República Federativa do Brasil para promover iniciativas no campo da justiça restaurativa que permitem prevenir a criminalização da criança e reduzir visivelmente o risco de delinquência e de reincidência criminal.

Por outro lado, gostaria de reafirmar o imperativo decorrente da Convenção dos Direitos da Criança de ser garantida e preservada uma idade mínima de responsabilidade penal em plena conformidade com as normas da Convenção sobre os Direitos da Criança, e de ser impedido qualquer retrocesso a nível nacional neste domínio, tanto no quadro normativo aplicável quanto no seu processo de implementação.

No quadro da protecção dos direitos da criança no sistema de justiça juvenil, e' igualmente essencial a luz da Convenção sobre os Direitos da Criança garantir o direito de acesso das crianças à justiça e a eficácia das garantias do devido processo legal; devem ser promovidas medidas alternativas a detenção e as medidas de privação da liberdade devem ser consideradas unicamente como medida de último recurso e sempre pelo menor período possível.

A comemoração do aniversário de 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, é uma marco chave no avanço da consolidação das medidas jurídicas e de políticas estratégicas adotadas pelo Brasil, e que muito contribuem para garantir a liderança do país na área da protecção dos direitos de crianças e adolescentes nas Américas e noutras regiões.

Acredito que sob a forte liderança do Brasil a comunidade internacional continuará a acelerar o processo de adoção e reforço das políticas de prevenção e eliminação de todas as formas de violência contra as crianças em todas as suas manifestações e em todas as circunstâncias. E sobretudo que quaisquer medidas adoptadas na área da justiça juvenil continuarão a assegurar a plena conformidade com a Convenção dos Direitos da Criança, desde há muito em vigor no país.

No quadro do meu mandato como Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Violência contra a Criança continuo plenamente disponível para continuar a colaborar estreitamente com o Governo da República Federativa do Brasil e o Congresso Federal para atingir este objetivo crítico.

Aproveito esta oportunidade para expressar a minha alta estima e consideração pessoal.

Marta Santos Pais
Representante Especial do Secretário-Geral
Nações Unidas sobre a Violência contra Crianças

OUTRAS NOTÍCIAS

JUSTIÇA DETERMINA QUE MENOR TRAVESTI FIQUE EM CENTRO DE MENINAS NO RIO E GERA IMPASSE

26/02/2015

A chegada de uma adolescente ao centro feminino do Novo Degase (Departamento Geral de Ações Socioeducativas), que abriga adolescentes em conflito com a lei, na terça-feira (24) gerou um impasse na unidade. A jovem, que se declara como mulher, foi assinalada como homem no nascimento e todos os documentos são referentes ao nome masculino.

Por decisão judicial, a adolescente foi enviada ao Criaad (Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente) de Ricardo de Albuquerque, na zona norte do Rio, mas a chegada da jovem teria preocupado os funcionários da unidade em relação ao local de dormir e relacionamento com as outras internas.

Para o advogado Ariel de Castro Alves, fundador da Comissão da Criança e do Adolescente da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) Nacional, o impasse só aconteceu porque a sexualidade ainda é tratada como um tabu.

— A partir do momento em que ela se manifesta como menina, isso deve ser considerado como fator principal na decisão. Mas existem dificuldades ao tratar desse tema. Geralmente os profissionais não são preparados ou capacitados. Há preconceito, discriminação e diversas outras situações problemáticas. O ideal seria a presença de profissionais da área, como sexólogos, para trabalhar na formação dos funcionários e quebrar qualquer preconceito.

Para Castro Alves, a decisão de enviar a adolescente ao Degase foi a mais adequada ao artigo 94 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que garante que as unidades de internação devem “preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente”. Apesar da decisão da Justiça ter levado em consideração a identificação da adolescente desta vez, a falta de uma lei explícita sobre o assunto abre margem para livre interpretação.

— Existe uma lacuna legal em relação a essa questão. Não há nada definido, mas tem que agir com bom senso e interpretar cada caso. Cabe a cada juiz, com apoio dos advogados e dos promotores de Justiça, interpretar essas situações.

As adolescentes travestis que não têm a individualidade respeitada por decisões judiciais e são levadas para unidades de internação masculinas estão sob risco de violência física ou sexual.

Fonte: R7 Notícias

DIREÇÃO DA MELO MATOS TRANSFERE JOVENS QUE CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

03/03/2015



A direção da unidade em Feira de Santana da Casa de Atendimento Socioeducativa Juiz Melo Matos (CASE) começou a fazer a transferência de adolescentes. A medida foi tomada após o Ministério Público ingressar com uma ação civil pedindo a interdição, devido a reforma determinada pela Justiça. De acordo com a promotora Idelzuite Freitas, a reforma do prédio da CASE deve começar ainda em março. As informações são do Acorda Cidade. “Creio que, de acordo com as informações prestadas pelo estado nessa reunião com a Fundac, efetivamente, esse processo de reforma já se inicie em março e se conclua em um espaço de tempo, de acordo com a característica da obra. Na ação civil pública, nós ingressamos com o intuito de compelir o estado da Bahia a promover a reforma, observando as considerações dos relatórios técnicos”, afirmou a promotora. Idelzuite também falou sobre a aproximação dos adolescentes e da família com a transferência de local. De acordo com ela, os jovens de Feira de Santana foram transferidos para uma unidade no mesmo município. Já os jovens de outros locais vão cumprir a pena em unidades de Camaçari ou Salvador. “Em todas as unidades do estado da Bahia já existe uma superlotação. O importante é que se garanta a integridade física e psíquica dos internos, pois laudos técnicos apontavam que existiam riscos, de acordo com a precariedade das estruturas físicas do local”, afirmou Idelzuite. Ainda de acordo com a promotora, o índice de adolescentes que cometem infrações vem crescendo a cada ano nacionalmente. “O crime vem se alastrando. O contexto que o jovem deixa lá fora ao ingressar no cumprimento de uma medida não muda muito e quando eles retornam para a sociedade, encontram a mesma estrutura familiar, condição socioeconômica, ausência de educação, saúde sem qualidade”, concluiu.

Fonte: Bahia Notícias

JT VAI JULGAR AÇÃO CONTRA MUNICÍPIO POR OMISSÃO EM COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Compete à Justiça do Trabalho julgar caso de omissão do administrador público para a execução de políticas públicas relativas ao combate ao trabalho infantil. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou, nesta terça-feira (17), o retorno de processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA), para que julgue ação contra o Município de Codó (MA).

Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região (MA), a ação civil pública pretende que a Justiça do Trabalho determine ao Município de Codó que cumpra com obrigações constitucionais, implementando programas que levem à erradicação do trabalho infantil na região sob sua administração. Ao examinar o pedido, o TRT considerou que a questão é de cunho administrativo, e que não haveria previsão legal para a Justiça do Trabalho atuar no caso. Para o Regional, não haveria possibilidade de determinação, pelo Poder Judiciário, de obrigações de fazer e não fazer ao Poder Público.

A Terceira Turma do TST, porém, afastou a declaração de incompetência proferida pelo Regional. Ao fundamentar seu voto, o ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso de revista do MPT, citou precedentes do TST e do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao acórdão do TRT-MA.

O ministro salientou que, em situações excepcionais, o STF tem entendido que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas que assegurem direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Nesse sentido, listou decisões do Supremo favoráveis a que o Poder Público fosse obrigado a oferecer abrigos para moradores de rua, implementasse políticas públicas de defesa do meio ambiente e matriculasse crianças em escolas perto de sua residência. Segundo o relator, esse entendimento se aplica ao caso, no qual se pretende a tutela da erradicação do trabalho infantil. Durante o julgamento, o ministro Alexandre Agra Belmonte observou que situação semelhante ocorre com o trabalho degradante e análogo à condição de escravo, em que se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar essas ações.

Omissão

Ao constatar a gravidade da situação em relação ao trabalho infantil no estado do Maranhão, o MPT realizou diversas audiências públicas, para as quais foram convidados 75 prefeitos. A maioria deles reconheceu a necessidade de providências urgentes para acabar com o problema, sobretudo em termos orçamentários. Foram firmados diversos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), mas o Município de Codó não atendeu às notificações nem compareceu para discutir a questão.

Foi então que o MPT ajuizou a ação civil pública, alegando a omissão da unidade da federação. Entre as medidas que o MPT requer que o município atenda estão a apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, visando à criação e à implementação de programas sociais que priorizem a retirada das crianças e adolescentes do trabalho, impedindo seu acesso ao trabalho nas ruas, oferecendo bolsa-família e/ou programas de educação.

Outro projeto estabelece multa, suspensão e cassação de licença de localização e funcionamento ao estabelecimento que viole a legislação de proteção ao trabalho do adolescente e de vedação do trabalho infantil. Requer também que, ao ser elaborado o orçamento público, seja garantida dotação suficiente para os programas de erradicação do trabalho infantil.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: RR-75700-37.2010.5.16.0009

Fonte: Notícias do TST

EM ATO INÉDITO, ÓRGÃOS DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDAM QUE JUÍZES DEIXEM DE EXPEDIR AUTORIZAÇÕES PARA O TRABALHO INFANTIL.



Recomendação tem a anuência do Judiciário, MP-SP e MPT, e entende sendo competência da Justiça do Trabalho a análise dos casos de pedidos de autorização judicial.

São Paulo - Na manhã desta quinta-feira (4) foi celebrado um ato conjunto entre órgãos do Judiciário e do Ministério Público que representa uma medida histórica para o avanço no combate ao trabalho infantil no Estado de São Paulo. Membros do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado de São Paulo e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Região assinaram uma recomendação aos juízes de direito da Infância e da Juventude para que encaminhem pedidos de autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes à Justiça do Trabalho, ao contrário do que é feito hoje por alguns magistrados. A recomendação, pioneira no Brasil, busca evitar o conflito de competências.

Com isso, os órgãos signatários entendem que as causas cujo objeto seja a autorização para o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, “e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho” é de competência exclusiva dos juízes do trabalho, nos termos do artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal. Os juízes da Infância e Juventude devem

julgar apenas causas que tenham como objeto os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei 8.069.

Juízes e promotores da Infância e da Juventude concederam, entre os anos de 2005 e 2010, mais de 33 mil autorizações de trabalho a jovens com menos de 16 anos, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego colhidos na Relação Anual de Informações Sociais (Rais). A maior parte dessas decisões envolvem adolescentes de 14 a 15 anos, mas há um grande número de autorizações para crianças mais novas. No período, foram concedidas 131 autorizações para crianças de 10 anos; 350 para as de 11 anos, 563 para as de 12 e 676 para as de 13 anos.

Apesar de a maioria das decisões autorizarem as crianças a trabalhar no comércio ou na prestação de serviços, há casos de empregados em atividades agropecuárias, fabricação de fertilizantes, construção civil, oficinas mecânicas e pavimentação de ruas, entre outras. A Constituição Federal proíbe o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz, a partir dos 14 anos. No caso de atividades insalubres ou perigosas, contudo, é vedada a contratação de menores de 18 anos. Apesar disso, os juízes e promotores alegam que, na maioria das vezes, os jovens vêm de famílias carentes e precisam trabalhar para ajudar os pais a se manter.

“As autorizações são inconstitucionais e ferem os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre eles o direito de estudar e brincar, propagando ainda mais o estado de miséria das famílias. A recomendação é pioneira no Brasil e implica em importante avanço no combate ao trabalho infantil”, afirma a procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho em Campinas, Catarina von Zuben.

O corregedor-geral de Justiça, desembargador Elliot Akel, destacou que não se trata de normatização, mas de uma orientação aos juízes de primeiro grau e promotores de Justiça. “A recomendação se fez necessária, pois tem havido dúvidas com relação à competência de alguns atos.” O juiz Paulo Fadigas, representante da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJ-SP, ressaltou duas situações que preocupam o sistema de Justiça. “Muitas vezes o futuro da família é colocado nas mãos de um ser em desenvolvimento”, disse, ao se referir aos casos de trabalho artístico e esportivo – por exemplo, a carreira de jogadores de futebol. “Também é preciso cuidado com o assistencialismo barato de alguns que consideram um ato de caridade empregar crianças e, com isso, mascaram a exploração do trabalho infantil”.

Assinaram a recomendação o corregedor geral de Justiça, desembargador Hamilton Elliot Akel, a corregedora regional do TRT-SP, desembargadora Beatriz de Lima Pereira, o corregedor regional do TRT-Campinas, desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, o coordenador da infância e juventude do TJ-SP, desembargador Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa (no ato representado pelo juiz assessor da Corregedoria e integrante da Coordenadoria Paulo Roberto Fadigas), a procuradora-chefe do MPT em Campinas, Catarina von Zuben, a procuradora-chefe do MPT-SP, Cláudia Regina Lovato Franco e o procurador-geral da Justiça do MP-SP, Márcio Fernando Elias Rosa.

Fonte: <http://www.prt15.mpt.gov.br/2-uncategorised/221-em-ato-inedito-orgaos-da-justica-e-ministerio-publico-recomendam-que-juizes-deixem-de-expedir-autorizacoes-para-o-trabalho-infantil>

LANÇADO EDITAL DE SELEÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DO CONANDA.

Foi lançado o edital de seleção nº 02/2015, referente a contratação de consultoria para elaboração do Plano de Comunicação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), de forma a orientar as ações de promoção, apoio e articulação previstas nas competências institucionais do Conselho – alinhadas à política nacional e ao Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Clique [aqui](#) e acesse o edital na íntegra.

PRATTEIN LANÇA MANUAL DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS DIREITOS DO IDOSO.

Lançado, pela Prattein - Educação e Desenvolvimento Social, “MANUAL DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO. Como o civismo tributário e a participação dos cidadãos e das empresas podem fortalecer políticas públicas voltadas a crianças, adolescentes e idosos”. O manual orienta cidadãos e empresas a fazer doações dedutíveis do Imposto de Renda aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso; ao mesmo tempo, busca ajudar os conselheiros de direitos a informar a sociedade sobre a existência e o funcionamento dos Fundos, e a planejar formas de mobilização de recursos.

Além de apresentar de forma detalhada e didática as regras de ambos os Fundos, o manual procura mostrar que as doações só serão plenamente justificadas aos olhos da sociedade se os Conselhos se apresentarem como instâncias capazes de promover uma gestão democrática e participativa, caracterizada por um novo padrão de interação entre governo e sociedade, e de propor e implementar políticas setoriais capazes de atender com qualidade as necessidades das crianças, adolescentes e idosos brasileiros.

Clique [aqui](#) e visualize o manual na íntegra.

PFDC/MPF SE MANIFESTA CONTRÁRIA À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Em Nota Técnica, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, se manifestou contrária à redução da maioridade. Veja, abaixo, na íntegra:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nota Técnica PFDC/MPF

Tema: Direito à Prioridade Absoluta. Adolescente em Conflito com a Lei. Redução da Maioridade Penal.

Ementa: Análise e manifestação a sobre Proposição Legislativa 347/11, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências para tratar dos casos de aplicação da medida de internação. (PL Apensados: 1052/11; 1895/11; 3503/12.

Brasília, 03 de julho de 2013.

“A forma como o Estado e o Direito tratam suas crianças e adolescentes é um indicador infalível na avaliação do processo civilizatório e de desenvolvimento”².

1. Trata-se de mais uma, dentre várias proposições legislativas que tramitam na Câmara e no Senado Federal, com vistas a alterar a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no que tange à aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais, propondo, entre as alterações, a redução da idade penal.
2. A redução da idade penal – no Brasil, estabelecida em 18 anos – é questão polêmica e tem estado, de forma recorrente, em debate no Congresso Nacional, geralmente quando da ocorrência de crime de grande comoção envolvendo a participação de adolescente.
3. Alguns setores da sociedade – em parte por desinformação acerca das medidas socioeducativas a que são submetidos adolescentes infratores, e também correspondendo ao destaque que a mídia dá aos crimes que envolvem adolescentes – leva muitos cidadãos a julgarem, erroneamente, que a redução da maioridade penal seria a solução para diminuir a violência no País.
4. Ressalte-se que, a partir do ECA, todas as crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, rompendo com o paradigma e estigma do “menor” e da “situação irregular”, passando a infância e adolescência a serem consideradas como Prioridade Absoluta no orçamento e nas políticas públicas, além de se encontrarem sob a égide da Doutrina da Proteção Integral.

¹ Relatório UNICEF: Porque dizer não a redução da idade penal. 2007

5. O estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), intitulado “Por que dizer não à redução da maioridade penal?”, divulgou que, dentre 53 países, sem contar o Brasil, 42 (79%) adotam a maioridade penal aos 18 anos ou mais. Esta fixação adotada pela maioria decorre das recomendações internacionais que sugerem a existência de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar autores de delitos abaixo dos 18 anos. Ainda segundo o estudo, a redução da maioridade penal não resultou em diminuição da violência entre crianças e adolescentes em 54 países pesquisados no ano de 2007 que, a exemplo dos Estados Unidos, adotaram a medida.

6. Dados da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente/ Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, no texto intitulado “Por que precisamos de uma política socioeducativa?” revelam que, entre 1998 e 2006, houve um aumento de 320% de adolescentes internados. Infere-se que essa medida deixou de atender os princípios de brevidade e excepcionalidade preconizados no ECA.

7. No mesmo sentido, o levantamento “Panorama Nacional: a execução de medidas socioeducativas de internação”, realizado pelo Programa Justiça ao Jovem, vinculado ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, demonstrou que o Brasil possuía, entre julho de 2010 e outubro de 2011, 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Revelou ainda que os atos infracionais mais cometidos por adolescentes são correspondentes a crimes contra patrimônio. Tal informação confirma-se pelo Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), instituído pela Resolução nº 77 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 26 de maio de 2009, e que reúne informações sobre Varas de Infância e Juventude de todo o País sobre os adolescentes em conflito com a lei. Assim, revelam os dados em pauta que crimes como estupro, furto, lesão corporal e roubo seguido de morte são minoria.

8. Percebe-se que a lógica da punição sobressai à da educação e ressocialização do adolescente infrator. A medida de internação é empregada com caráter punitivo em detrimento do modelo socioeducativo, desrespeitando, muitas vezes, o caráter de brevidade e excepcionalidade previstos pelo ECA em seu artigo 121:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

9. Vale destacar que, segundo o Mapa da Violência², as mortes por assassinato entre os jovens negros no País são, proporcionalmente, duas vezes e meia maior do que entre os jovens brancos. Em 2010, o índice de mortes violentas de jovens negros foi de 72 para cada 100 mil habitantes – o dobro da taxa de homicídio da população negra em geral. Entre jovens brancos, o índice foi de 28,3 por 100 mil habitantes. A partir desses dados é possível observar que o perfil dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação é composto, majoritariamente, por jovens negros e de baixa renda.

10. Outro ponto a assinalar é a idade das vítimas: “entre os negros, é marcadamente mais elevado: entre os 12 e os 21 anos de idade as taxas brancas passam de 1,3 para 37,3 em cada 100 mil, aumenta 29 vezes. Já as taxas negras passam, nesse intervalo, de 2,0 para 89,6, aumentando de 46 vezes”.

²Waiselfisz, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012: A Cor dos Homicídios no Brasil / Julio Jacobo Waiselfisz – Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO, Brasília: SEPP/PR, 2012.

11. O Conselho Federal de Psicologia – CFP publicou documento intitulado “10 razões da Psicologia contra a redução da maioridade penal”, as quais destaco:

Nº 9. Reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa. É encarcerar mais cedo a população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade;

Nº 10. Reduzir a maioridade penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta.

12. A Constituição Federal Brasileira de 1988 – CR/88, em seu artigo 228, estabelece que:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

13. O que significa dizer que o adolescente não responde criminalmente quando comete atos infracionais - crimes ou contravenções, porém responde conforme a legislação específica, neste caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o art. 112 do ECA:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

14. Todavia, ao responder por prática de ato infracional, deve-se garantir todos os direitos do adolescente privado de liberdade, de acordo com o art. 124 do ECA:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

(...)

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

15. Vale ressaltar, também, que a CR/88, em seu art. 60, § 4, 4, dispõe que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. Assim, não há como alterá-la por projeto de lei, somente a realização de Constituinte poderia fazê-lo.

16. De igual modo, no plano internacional, tem-se inúmeras normas que demandam a necessidade de proteção e da atenção especial aos infratores com menos de 18 anos, dentre as quais destacam-se:

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas – ONU que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada por meio da Resolução n. 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

Art. 40

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e da Juventude – Regras de Beijing.

7. Direitos dos jovens

7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade.

12. A privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu sã desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

17. Desta forma, depreende-se que, além de violar cláusula pétreia constitucional, a proposta de redução da maioridade penal afronta também parâmetros e diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos que o Estado Brasileiro comprometeu-se a cumprir.

18. Defendidos a partir da lógica da Doutrina da Proteção Integral e compreendidos como pessoas em desenvolvimento biopsicossocial e sujeitos de direitos, os adolescentes que cometem atos infracionais são punidos por tais práticas. Como pessoa em desenvolvimento, deve ser levada em consideração que não está totalmente formado e maduro, numa perspectiva psicossocial. Por isso, a importância de serem tratados com dignidade, acreditando e promovendo meios para uma efetiva e real ressocialização desses jovens, respeitando seus direitos previstos no ECA e em diplomas internacionais já internalizados no Brasil.

19. Cumpre informar que há legislação³ regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Trata-se da Lei 12.594/12 que institui o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE:

20. Segundo a referida lei, a definição do SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

21. Dentre as principais diretrizes do SINASE, destacam-se:

- Reordenamento das unidades mediante parâmetros pedagógicos e arquitetônicos.
- Primazia das medidas socioeducativas em meio aberto.
- Política socioeducativa como uma articulação em rede e de integração de políticas intersetoriais: educação, saúde, assistência social, trabalho/emprego, previdência social, cultura, esporte e lazer, segurança pública.
- Natureza pedagógica da medida socioeducativa.
- Ênfase na descentralização, o que implica tanto na regionalização das unidades de privação de liberdade, quanto na municipalização das medidas de meio aberto.
- Articulação com os três níveis de governo e diálogo direto com Poder Judiciário e Ministério Público.

22. É oportuno observar que esse sistema é resultado de uma construção coletiva que envolveu diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, composto por representantes governamentais e não-governamentais. O referido sistema defende, sobretudo, a importante natureza pedagógica da medida socioeducativa, priorizando as medidas em meio aberto como: (i) a liberdade assistida e (ii) a prestação de serviços à comunidade.

23. Deste modo, o desafio que se coloca é a urgente necessidade da implementação do SINASE, como modelo prático, dentre outros, das obrigações das unidades de internação, dispostos no art. 94 do ECA.

³ Lei n° 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

24. Eis que investir em medidas em meio aberto, oferecer atividades educacionais, esportivas, culturais e profissionais, manter um intercâmbio com a comunidade local, oferecer um programa de apoio aos egressos e suas famílias são algumas das ações que devem ser colocadas em prática visando, entre outros, o bem estar físico, mental e social desses adolescentes que têm seu futuro encoberto por um véu de desrespeito, violações de direitos, falta de oportunidades, violência institucional, exclusão social e um sentimento de injustiça.

25. O adolescente infrator nada mais é do que o reflexo da falência das políticas sociais básicas e das políticas especializadas. Muitos adolescentes que cometem ato infracional tiveram vários de seus direitos violados anteriormente ao ato praticado.

26. Importante ressaltar que a aplicação de medida socioeducativa possui um caráter punitivo e, desta forma, há realmente a responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Contudo, a medida aplicada deve priorizar o aspecto educativo em detrimento ao coercitivo.

27. Dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias/InfoPen/Depen/MJ⁴ revelam que há mais meio milhão de pessoas (549.577) presas no Brasil. Esse dado nos leva a refletir se o sistema penitenciário brasileiro possui condições de acolher adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, propiciando a esses jovens um ambiente capaz de promover sua ressocialização.

28. O atual Procurador-Geral da República, em reportagem⁵ publicada no portal G1, afirmou que reduzir a maioria penal não resolve a criminalidade. Disse também que “o aumento de representações do Ministério Público contra menores infratores, apesar de indicar que menores estão cometendo mais crimes graves, não deve ser usado para embasar uma discussão sobre redução da maioria penal”.

29. Por fim, vale destacar fragmento da entrevista da subprocuradora-geral da República, Ela Wiecko, concedida ao site de notícias Viomundo⁶, sobre seu posicionamento acerca da redução da maioria penal :

“O critério estabelecido pela Constituição é o mais adequado, considerando a média dos jovens. Sempre haverá exceções, mas a política penal deve atentar para as estatísticas e para os estudos da psicologia do desenvolvimento. Observo que menores de 18 anos são processados e cumprem pena. Fala-se em apreensão em lugar de prisão, de medida socioeducativa no lugar de pena, em infração análoga à crime. Na prática, porém, a atuação do sistema de justiça não difere daquela realizada para os maiores de 18 anos”.

30. Portanto, reduzir a maioria penal representa um enorme retrocesso na defesa, promoção e garantia dos direitos humanos das criança e dos adolescentes no Brasil.

⁴ Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>. Acesso em 28.06.13, às 12h37min.

⁵ Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/reducao-da-maioridade-penal-nao-resolve-criminalidade-afirma-gurgel.html>. Acesso no dia 27.06.13, às 12h17min.

⁶ Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/politica/ela-wiecko.html>. Acesso no dia 28.06.13, às 13h.

31. Ante o exposto, determino:

I) que seja encaminhada cópia desta Nota Técnica à Assessoria de Articulação Parlamentar - Assart/PGR como subsídios para PL 347/2011 e seus apensos, assim como para todas as proposições legislativas em tramitação no Congresso que se referem à redução da maioridade penal e alteração do ECA, ressaltando que a posição da PFDC é expressamente contrária à redução da maioridade penal, pois tal medida representa um retrocesso na garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

ENTREVISTA

ENTREVISTA COM O DR. MURILLO DIGIÁCOMO, COORDENADOR DO CAO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DO CONSELHO TUTELAR.

Pergunta: Considerando a Resolução nº 170 do CONANDA, que dispõe sobre o processo de escolha em data unificada dos membros do Conselho Tutelar, gostaríamos, se possível, de alguns esclarecimentos:

1 - No artigo 7º da Resolução está disposto que caberá ao CMDCA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Ocorre que, em algumas leis municipais que já foram alteradas conforme a Lei nº 12.696/2012 consta um prazo de até 180 (cento e oitenta dias) antes do término do mandato dos conselheiros em exercício para a publicação do Edital de Convocação. Será necessário alterar novamente a Lei municipal ou basta o município atender ao disposto na Resolução nº 170 do CONANDA?

2 - No caso dos municípios cujos conselheiros foram reeleitos no ano de 2013, conforme a Resolução 152/2012 do CONANDA, estes teriam mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, não sendo este período (2 anos) computado para fins participação no processo de escolha subsequente. Contudo, o § 2º, do Art. 6º, da Resolução 170 dispõe que: O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente. Qual resolução deve ser considerada, tendo em vista que a Resolução nº 170/2014 não menciona a Resolução nº 152/2012 em momento algum de seu texto?

3 - Quanto aos requisitos para a candidatura, a Resolução nº 139 do CONANDA traz como um dos requisitos adicionais a comprovação da conclusão do ensino fundamental. Já a Resolução nº 170 dispõe que, dentre os requisitos adicionais, deve-se comprovar, no mínimo, a conclusão do Ensino Médio. No entanto, no ECA, a escolaridade não é um requisito exigido, reportando-se ao processo de escolha no artigo 139 que diz que "O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal...", sendo assim, é possível alegar inconstitucionalidade da lei municipal que dispuser como um dos critérios adicionais a comprovação de conclusão do ensino superior?

Em caso afirmativo, como podemos orientar aos municípios que constam com esse critério, uma alteração de lei, em tão curto prazo, diante do fato de que os mesmos precisam publicar o edital de

abertura do processo de escolha com a antecedência de, no mínimo 06 (seis) meses, conforme artigo 7º da Resolução?

4 - No art. 5º da Resolução nº 170 usa-se a palavra preferencialmente, e não obrigatoriamente, como segue: "Art. 5º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes: (...)". Isso pode abrir brechas para que os municípios não sigam a risca essas diretrizes estipuladas, já que, serão orientados por seus assessores jurídicos. Como este artigo deve ser interpretado?

Respostas:

1 - Nossa orientação é no sentido de que, havendo divergência entre o disposto na Lei Municipal e na Resolução do CONANDA, é aquela (a Lei Municipal) que deve prevalecer. Apenas na lacuna da lei (ou seja, quando a Lei Municipal for omissa), é que a Resolução irá prevalecer (por força do disposto no art. 2º, da Lei nº 8.242/91, que confere ao CONANDA a competência para expedição de “normas gerais da política nacional de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente”). Isto não significa que não possa haver uma alteração na Lei Municipal para adequá-la ao disposto na Resolução.

Da mesma forma, nada impede que algumas disposições da Resolução nº 170/2014 instituídas para uniformizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em todo o Brasil sejam observadas mesmo quando houver uma disposição na Lei Municipal em sentido diverso, desde que isto seja razoável, não venha a estabelecer restrição de direitos, e seja “referendada” pelo CMDCA local. Um exemplo disto é o início do processo de escolha propriamente dito (com a publicação do Edital respectivo), que a Resolução do CONANDA prevê deve ocorrer 06 (seis) meses antes DA ELEIÇÃO (e não do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, como previsto em algumas Leis Municipais). Veja que, neste caso, apenas se está ANTECIPANDO uma data, que por uma questão (lógica) de interpretação, pode ser perfeitamente antecipada (haja vista que eventual “prazo” previsto em Lei Municipal será um “prazo MÁXIMO”, que pode sem dúvida ser ampliado), inclusive para garantir prazos também mais “elásticos” para as diversas etapas do certame, inclusive para “campanha eleitoral”, que além de evitar “atropelos”, se justifica plenamente dado caráter “*sui generis*” (e verdadeiramente “histórico”) das eleições unificadas...

Assim sendo, mesmo se houver disposição na Lei Municipal que o processo de escolha terá início 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, nada impede (e é mesmo salutar) que o CMDCA siga a orientação contida no art. 7º, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, e ANTECIPE seu início (situação diversa ocorreria se o prazo previsto na Lei Municipal fosse “postergado”, pois aí sim poderia haver prejuízo ao processo de escolha). A adequação do processo de escolha municipal ao “calendário” nacional idealizado pelo CONANDA (temos um modelo publicado na página do CAOPCAE), a meu ver, só traz vantagens.

2 - Por regra básica de interpretação, sempre que há sucessão de normas no tempo, no confronto entre elas, sempre prevalece a mais recente, devendo a anterior ser considerada tacitamente revogada. Sob essa lógica, no confronto entre as disposições das Resoluções nºs 152/2012 e 170/2014 do CONANDA, devem prevalecer esta última. A questão relativa à caracterização ou não

da “recondução”, para fins de incidência da restrição contida no art. 132, do ECA é, sem dúvida, controversa, e acabará sendo objeto de inúmeras demandas judiciais por parte daqueles que se sentirem prejudicados. Os membros do Conselho Tutelar que, com base na Resolução nº 152/2012 poderiam se candidatar, e tiverem sua candidatura indeferida com base na Resolução nº 170/2014, por exemplo, poderão recorrer à Justiça invocando que esta última norma teria mudado as “regras do certame” quando este, a rigor, já estava em curso (é possível concluir, a propósito, que o processo de escolha unificado começou, a rigor, com a publicação da Lei nº 12.696/2012 e subsequente Resolução nº 152/2012, do CONANDA).

Se houver o deferimento de tais candidaturas pelo CMDCA, por outro lado, outras pessoas poderão impugnar o candidato, sob a alegação de que não foram respeitadas as disposições da Resolução nº 170/2014 do CONANDA... Creio que isto será inevitável, mas faz parte do processo democrático. Vamos esperar que o Poder Judiciário, uma vez acionado, responda de forma rápida, para evitar que o resultado do processo de escolha seja de qualquer modo comprometido.

O importante, em qualquer caso, é que o CMDCA edite Resolução específica a respeito, assim como publique Edital contendo, de forma clara, as regras da campanha (temos um modelo publicado na página do CAOPCAE), e decida prontamente sobre os eventuais recursos administrativos e impugnações que houver.

3 - Como dito acima, na sucessão de normas no tempo, sempre prevalece a mais recente, e no confronto entre o disposto na Resolução do CONANDA e na Lei Municipal, sempre prevalece a Lei Municipal (salvo se esta for considerada inconstitucional). Isto vale, em especial, para disposições consideradas “restritivas”, ou seja, que venham a restringir direitos de quem quer que seja (em especial, dos cidadãos), como as que estabelecem os requisitos para candidatura. Semelhantes requisitos, por força do disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, somente podem ser estabelecidos POR LEI, não tendo validade aqueles instituídos apenas por Resolução (ainda que do CONANDA). Vale dizer, a propósito, que não foi por acaso que o art. 133, do ECA estabeleceu apenas 03 (três) requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, e a exigência de requisitos excessivos, especialmente se não for acompanhada da justa e necessária “contrapartida remuneratória” (ou seja, com a remuneração dos membros do Conselho Tutelar fixada de forma proporcional, em razão, inclusive, da relevância e complexidade da função), acaba reduzindo sobremaneira o número de interessados em assumir a função, com evidentes prejuízos ao processo de escolha (que, em alguns casos, acaba até mesmo inviabilizado pela falta de interessados que preencham todos os requisitos) e ao próprio funcionamento do Conselho Tutelar.

É preciso lembrar que o Conselho Tutelar é um órgão eminentemente POLÍTICO (e não “técnico”), e que a natureza “*sui generis*” de suas atribuições exige, acima de tudo, pessoas comprometidas com a causa da infância e da juventude, que estejam dispostas ao “embate político” inerente à atuação do órgão (razão pela qual é este “autônomo” em relação ao Poder Público), que para tanto deverão ser submetidos a uma qualificação funcional específica.

Como se trata de um processo democrático, e não de um “concurso público”, não me parece correto estabelecer um número excessivo de requisitos (restritivos), valendo dizer que eu sou particularmente contrário à exigência de qualquer “nível de escolaridade”, entendo completamente

despropositada a exigência de “teste de conhecimentos”, especialmente quando este for de cunho “eliminatório” (seria até admissível um teste de conhecimentos de cunho NÃO ELIMINATÓRIO, destinado a informa O ELEITOR acerca do nível de conhecimento “teórico” do candidato - que não garante o adequado exercício da função, especialmente no que diz respeito à sua mencionada atuação POLÍTICA), e reputo INCONSTITUCIONAL a exigência de requisitos não essenciais ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar e que impedem o acesso ao cargo de cidadãos com deficiência, como é o caso da exigência de “carteira de habilitação”.

4 - Como mencionado anteriormente, a Resolução nº 170/2014 do CONANDA somente incidirá na lacuna/omissão da Lei Municipal, nada impedindo que os municípios, por meio de Lei Municipal específica, regulem o processo de escolha de maneira diversa (desde que respeitado o disposto no ECA quanto à realização do processo de escolha no primeiro domingo de outubro deste ano, com a posse dos eleitos no dia 10 de janeiro de 2016), devendo-se atentar, apenas, para existência de disposições consideradas inconstitucionais (por afronta ao ECA - a competência legislativa municipal é sempre SUPLEMENTAR à Lei Federal -, à Constituição Federal e aos “princípios gerais do Direito”).

As Resoluções do CONANDA, de qualquer modo, estabelecem “normas gerais” e parâmetros normativos que, a princípio, devem ser seguidos, até mesmo para garantir maior uniformidade na realização do pleito, o que irá ser positivo em todos os aspectos para todos os envolvidos no certame no cenário municipal e nacional.

ARTIGOS E PUBLICAÇÕES

- [ARTIGO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL – ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL – AUTOR: TIAGO RANIERI - PROCURADOR DO TRABALHO EM GOIÁS.](#)
- [LIVRO DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA “PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO BRASIL: ENTRE CONQUISTAS E DESAFIOS”.](#)

EVENTOS

VI SEMINÁRIO ESTADUAL DE CONSELHOS TUTELARES DA BAHIA

VI Seminário Estadual de Conselhos Tutelares da Bahia
08 e 09 de abril de 2015
UESB – Vitória da Conquista - BA

Participe!
Clique aqui
e faça a sua inscrição!

As atribuições e
autonomia funcional do
Conselho Tutelar: Afinal
do que estamos falando?

Associado: R\$ 20,00
Não Associado: R\$ 40,00

Apoio:

Realização:

Unidos somos mais fortes!!!

A Associação de Conselheiros Tutelares e Ex-Conselheiros do Estado da Bahia - ACTEBA, realizará, nos dias 08 e 09 de abril de 2015, na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, em Vitória da Conquista, o **VI Seminário Estadual de Conselhos Tutelares**. No evento serão discutidas as temáticas: as Atribuições e autonomia funcional dos Conselheiros Tutelares; I Processo Unificado de Escolha para Conselheiros Tutelares; os 25 anos do ECA e a Assembleia Ordinária da ACTEBA.

Clique [aqui](#) para se inscrever no Seminário.

II CONGRESSO DO PROINFÂNCIA



Clique [aqui](#) para se inscrever e obter maiores informações sobre o congresso.

GRUPO DE ESTUDOS AS AMÉRICA LATINA PARA REGGIO EMILIA

Grupo de Estudos da América Latina para Reggio Emilia

03 a 08 de maio 2015

Projeto referência mundial para INFÂNCIA

RedSOLARE em colaboração com Reggio Children, Centro Internacional Loris Malaguzzi e Fundação Reggio Children/Loris Malaguzzi, organiza o 10º Grupo de Estudos para cidade de Reggio Emilia – Itália. Uma viagem que consiste em conferências, encontro com educadores, pedagogistas e atelieristas, bem como visitas às creches e escolas para infância do município.

INVESTIMENTO*

Hotel Europa **** Quarto Individual €1615 Quarto Duplo €1475	Hotel Remilia **** Quarto Individual €1580 Quarto Duplo €1410	Hotel São Marco *** Quarto Individual €1470 Quarto Duplo €1380	Sem Hospedagem €1170
---	--	---	--------------------------------

*Valores válidos até o dia 10/04/2015. Os custos incluem: Curso Reggio Children (€750); Tradução simultânea italiano-português-espanhol; Transferência Milão/Reggio Emilia/ Milão (aerportos Linate e Malpensa) - ida 03/05 e retorno 09/05. Hospedagem de 6 noites com café da manhã; Visitas às creches e escolas, com traslado de acesso com a programação; Organização da RedSOLARE; Lanches nos intervalos, 01 almoço de boas vindas e evento de despedida.

CONTATOS

ARGENTINA - redsolare.ar@gmail.com 11 4963 8843	COSTA RICA - info@redsolarecostarica.com
BRASIL - redsolarebrasil@gmail.com 55 71 3036 3009	EQUADOR - carolina@redsolarecuador.com
COLOMBIA - redsolarecolombia@gmail.com	GUATEMALA - grupodeestudio@redsolareguatemala.com
MÉXICO - contacto@redsolaremexico.com 999 1517632	PARAGUAY - administracioncds@gmail.com
PERU - redsolareperu@gmail.com 9871 52051	REPÚBLICA DOMINICANA - redsolarerd@gmail.com
CHILE - mhrocuant2@yahoo.com	URUGUAI - laureaber@adinet.com.uy 094 647935

Clique [aqui](#) para maiores informações.

MODELOS DE PEÇAS

Utilizamos este espaço para divulgar peças judiciais e extrajudiciais disponibilizadas por membros do Ministério Público da Bahia e de outros Estados da Federação, compreendidas como referências de boas práticas na área infanto-juvenil e merecedoras de ampla divulgação, de forma a constituírem modelos de atuação para os Promotores de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO VERIFICADA. DEFESA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS DE MENOR CARENTE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

Autor: MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA - Procurador de Justiça, MPBA.

JURISPRUDÊNCIA E NOTÍCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE REGISTRAL.

Admitiu-se a desconstituição de paternidade registral no seguinte caso: (a) o pai registral, na fluência de união estável estabelecida com a genitora da criança, fez constar o seu nome como pai no registro de nascimento, por acreditar ser o pai biológico do infante; (b) estabeleceu-se vínculo de afetividade entre o pai registral e a criança durante os primeiros cinco anos de vida deste; (c) o pai registral solicitou, ao descobrir que fora traído, a realização de exame de DNA e, a partir do resultado negativo do exame, não mais teve qualquer contato com a criança, por mais de oito anos até a atualidade; e (d) o pedido de desconstituição foi formulado pelo próprio pai registral.

De fato, a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si só, não autoriza a invalidação do registro. Realmente, não se impõe ao declarante, por ocasião do registro, prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, essa presunção. Entretanto, caso o declarante demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, essa presunção poderá vir a ser ilidida por ele. Não se pode negar que a filiação socioativa detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227 da CF). Ocorre que o estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despendar afeto, de ser reconhecido como tal. Em outras palavras, as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte do indivíduo que despense o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe da criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai consubstancia pressuposto à configuração de filiação socioafetiva no caso aqui analisado. Dessa forma, não se concebe a conformação dessa espécie de filiação quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. Ademais, sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos sem que voluntária e conscientemente o queira. Além disso, como a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, caberá somente a ele contestar a paternidade em apreço. Por fim, ressalte-se que é diversa a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais (“adoção à brasileira”), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. Nesta hipótese – diversa do caso em análise –, o vínculo de afetividade se sobrepõe ao vício, encontrando-se inegavelmente consolidada a filiação socioafetiva (hipótese, aliás, que não comportaria posterior alteração). A consolidação dessa

situação – em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242 do CP –, em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Trata-se de compreensão que converge com o posicionamento perfilhado pelo STJ (REsp 709.608-MS, Quarta Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 1.383.408-RS, Terceira Turma, DJe 30/5/2014). [REsp 1.330.404-RS](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/2/2015, DJe 19/2/2015.

DIREITO PENAL. CRIME SEXUAL PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS E REDUÇÃO DA PENA-BASE PAUTADA NO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

Em se tratando de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido não servem para justificar a diminuição da pena-base a título de comportamento da vítima. Inicialmente, importante salientar que a jurisprudência pacífica do STJ considera que, no estupro e no atentado violento ao pudor contra menor de 14 anos, praticados antes da vigência da Lei 12.015/2009, a presunção de violência é absoluta. Desse modo, é irrelevante, para fins de configuração do delito, a aquiescência da adolescente ou mesmo o fato de a vítima já ter mantido relações sexuais anteriores (REsp 1.152.864-SC, Terceira Seção, DJe 1º/4/2014 e REsp 762.044-SP, Terceira Seção, DJe 14/4/2010). Portanto, tem-se que o comportamento da vítima menor de 14 anos é irrelevante para fins de configuração do delito, tendo em vista a presunção absoluta de violência. No caso em análise, todavia, a discussão gira em torno da possibilidade de se considerar o comportamento da vítima – quando menor de 14 anos – como fundamento para a redução da pena-base do réu. De fato, sobre a possibilidade de redução da pena-base em face do comportamento da vítima, o STJ firmou entendimento de que “o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação” (HC 245.665-AL, Quinta Turma, DJe 3/2/2014). Nessa medida, ainda que o comportamento da vítima possa ser considerado de forma favorável ao réu, tratando-se de crime de atentado violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos, a experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido não servem para justificar a diminuição da pena-base a título de comportamento da vítima. A experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido, assim como não desnaturam o crime sexual praticado, com violência presumida, contra menor de 14 anos, não servem para justificar a diminuição da pena-base a título de comportamento da vítima. [REsp 897.734-PR](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015.

DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA.

Considera-se consumado o delito de atentado violento ao pudor cometido por agente que, antes da vigência da Lei 12.015/2009, com o intuito de satisfazer sua lascívia, levou menor de 14 anos a um quarto, despiu-se e começou a passar as mãos no corpo da vítima enquanto lhe retirava as roupas, ainda que esta tenha fugido do local antes da prática de atos mais invasivos. Considerar consumado atos libidinosos diversos da conjunção carnal somente quando invasivos, ou seja, nas

hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima, não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência acerca do tema. Conforme ensina a doutrina, libidinoso é ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual; aliás, libidinoso é espécie do gênero atos de libidinagem, que envolve também a conjunção carnal. Nesse contexto, o aplicador precisa aquilatar o caso concreto e concluir se o ato praticado foi capaz de ferir ou não a dignidade sexual da vítima. Quando o crime é praticado contra criança, um grande número de outros atos (diversos da conjunção carnal) contra vítima de tenra idade, são capazes de lhe ocasionar graves consequências psicológicas, devendo, portanto, ser punidos com maior rigor. Conforme já consolidado pelo STJ: “o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do CP, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso” (AgRg no REsp 1.154.806-RS, Sexta Turma, DJe 21/3/2012). Por certo, não há como classificar, com rigidez preestabelecida, os contatos físicos que configurariam o crime de atentado violento ao pudor em sua forma consumada. Cada caso deve ser analisado pelo julgador de maneira artesanal, e algumas hipóteses menos invasivas entre pessoas adultas poderão, singularmente, até mesmo afastar a configuração do crime sexual, permanecendo, residualmente, a figura contravencional correspondente. Na hipótese em análise, entretanto, ficou evidenciada a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em desfavor da vítima em um contexto no qual o réu satisfizes sua lascívia ao acariciar o corpo nu do menor. Ressalta-se, por fim, que a proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, *caput* e § 4º, da CF), e de instrumentos internacionais. [REsp 1.309.394-RS](#), Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 3/2/2015, DJe 20/2/2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS.

O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justralhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho. Cabe à Justiça do Trabalho cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material. Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. **No presente caso**, discute-se pedido decorrente de relação de trabalho que visa à implantação de políticas públicas, pelo Município de Codó, no tocante ao combate ao trabalho infantil e a outras formas degradantes de trabalho. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de tais políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF. Precedentes do STF. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo: RR - 75700-37.2010.5.16.0009 **Data de Julgamento:** 17/09/2013, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/09/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ATIVIDADE INSALUBRE. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO. MUNICÍPIO.

Na hipótese dos autos, constatou-se pelos órgãos de fiscalização do trabalho a presença de crianças e adolescentes em aterro sanitário de propriedade do município, onde realizavam atividade que consistia na coleta de resíduos sólidos com valoração econômica, sem intervenção ostensiva por parte da municipalidade. Se se constata, como nos autos, a ocorrência de labor de crianças e adolescentes em aterro sanitário, pode-se concluir que seu labor dirige-se, ainda que reflexamente, ao ente estatal responsável pela gestão e controle das atividades econômicas de tratamento dos resíduos sólidos da municipalidade. A ausência de retorno financeiro dessa atividade, por opção do município, não pode descaracterizar a nítida relação existente entre os indivíduos envolvidos e o tomador de seus serviços. É dizer, a opção de não desenvolver a atividade em um grau ótimo de aproveitamento econômico não retira a condição de tomador de serviços, bem como de garante das condições mínimas de medicina e segurança do trabalho do meio ambiente laboral. Ademais, é da própria lógica desta ação civil pública e do caráter difuso dos interesses aqui protegidos a

abstração quanto aos aspectos fáticos relacionados a cada trabalhador, sendo impossível a identificação precisa das distintas formas de trabalho que, porventura, possam ocorrer no meio ambiente laboral administrado pelo município. Nos dizeres do art. 114 da Constituição, não se limita a competência desta Justiça do Trabalho às causas entre empregadores e empregados, tampouco entre tomadores de serviços e trabalhadores *lato sensu*, uma vez que é do espectro de sua competência a análise de todas as causas que tenham como origem a relação laboral. A responsabilidade do ente municipal pela guarda das condições do aterro sanitário, sobretudo a vedação de acesso a crianças e adolescentes ao local de trabalho insalubre, é questão que tem como origem relações laborais, seja porque presente no próprio município a figura de tomador de trabalho, seja porque possível, no âmbito de abstração dos interesses difusos aqui defendidos, a configuração de distintas formas de relação de trabalho e mesmo de emprego dentre os indivíduos que adentram aquele espaço, restando nítida a competência desta Justiça do Trabalho. A vocação desta Justiça do Trabalho se reforça como no caso dos autos, detectando-se a presença do labor humano a um ente tomador de seus serviços, e, assim, justificando-se a especialização deste ramo do Judiciário, mais afeto à temática que ora apresenta o autor desta ação civil pública. Agravo de instrumento não provido.

Processo: TST-AIRR-98040-04.2005.5.22.0002 **Data de Julgamento:** 27/06/2012, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/07/2012.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

(Publicada no DOU de 18/03/2015)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 243 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 243.](#) Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

“[Art. 258-C.](#) Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.”

Art. 3º Revoga-se o [inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miguel Rossetto
Ideli Salvatti